

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Introdução

Este relatório apresenta os resultados das contribuições à Consulta Pública para aprimoramento da minuta de resolução que irá tratar dos critérios e procedimentos para disponibilidade de áreas.

- Consulta Pública nº 10 da ANM
- Período: 21/06/2019 a 23/07/2019

1.2. Objetivos da participação

Obter contribuições da sociedade, governo e setor regulado visando o aprimoramento da minuta de resolução que trata dos critérios e procedimentos para disponibilidade de áreas.

1.3. Histórico

Desde o final de 2016 não são publicados novos editais para concorrência a áreas em disponibilidade, pois a Diretoria do então DNPM entendeu que o modelo havia se esgotado, criando no setor mineral a expectativa de ofertar as áreas através de leilão eletrônico.

Após a aprovação da Lei 13.575/2017, ainda com expectativa de instalação da agência, o Núcleo de Regulação Técnica do Comitê de Transição para a ANM iniciou trabalhos para construir proposta de resolução que visava disciplinar a nova forma de disponibilidade de áreas desoneradas, mas o referido grupo foi desfeito após a efetiva instalação da ANM em dezembro/2018.

Dando andamento às atividades iniciadas em 2018, nova equipe foi formalizada em 2019. Entre os dias 21/06/2019 e 23/07/2019 uma minuta de resolução foi submetida a processo de Participação e Controle Social (PPCS) através de Consulta Pública.

1.4. Documentos disponibilizados e meios de contato com os participantes

Para viabilizar ampla participação social, a ANM publicou no DOU o Aviso da Consulta Pública e também no sítio eletrônico da agência¹ na internet. Além disso, foi criado espaço específico no sítio eletrônico onde constavam os seguintes documentos para apoio à PPCS:

- Aviso de Consulta Pública
- Proposta de Resolução (Minuta)

¹ <http://www.anm.gov.br/consultas-publicas-1/consulta-publica-disponibilidade-de-areas-1/consulta-publica-disponibilidade-de-areas>



- Orientações para participação
- Nota Técnica
- Formulário para contribuição
- Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração), de 28 de fevereiro de 1967
- Lei nº 13.575/2017, de 26 de dezembro de 2017
- Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018

A participação dos interessados se deu através do preenchimento do formulário de contribuição, disponibilizado no sítio eletrônico, e envio do arquivo preenchido para o endereço eletrônico consulta.publica10@anm.gov.br.

1.5. Resumo das contribuições

Ao longo do período da consulta 23 indivíduos, entre pessoas físicas, empresas e entidades representativas do setor, enviaram suas sugestões, em um total de 128 contribuições. A maioria dos participantes estava ligada a entidades representativas do setor e prestadores de serviço autônomos (*Figura 1*).

Conforme pode ser verificado na *Figura 2*, a maior parte das contribuições recebidas solicitavam a alteração de parte do texto ou o acréscimo de novos dispositivos (parágrafos, incisos, artigos).

2. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

2.1. Tabelas e gráficos sobre as contribuições recebidas

Abaixo são apresentadas a *Figura 1*, com o nº total de participantes e a indicação do grupo/segmento institucional do qual fazem parte; a *Figura 2*, com a quantidade de contribuições para cada segmento institucional; a *Figura 3* indica o tipo de contribuição apresentada, e a *Figura 4* indica a quantidade de contribuições para cada artigo da minuta de resolução.

Na *Tabela 1* pode-se verificar a quantidade de contribuições enviadas por cada participante que se manifestou durante a etapa de PPCS realizada entre os dias 21/06 e 23/07/2019.

Em análise um pouco mais detida sobre os participantes, foi possível identificar que cinco deles pertencem ao mesmo grupo empresarial: GS Extração de Areia, Suelen Geremia, Dayanne Farias, Jurídico GR e Soraya Finger são do grupo empresarial GR/GS Extração de Areia. Estes nomes estão identificados na *Tabela 1*. A *Figura 5* mostra o gráfico acumulado das contribuições, já fazendo o reagrupamento destes participantes.

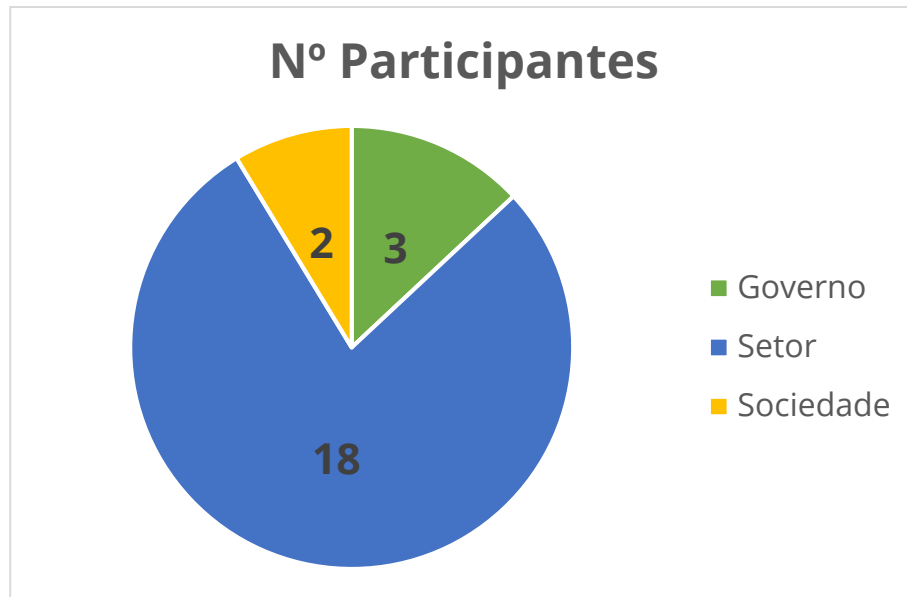


Figura 1. Quantidade de participantes, conforme grupo/segmento institucional da sociedade.

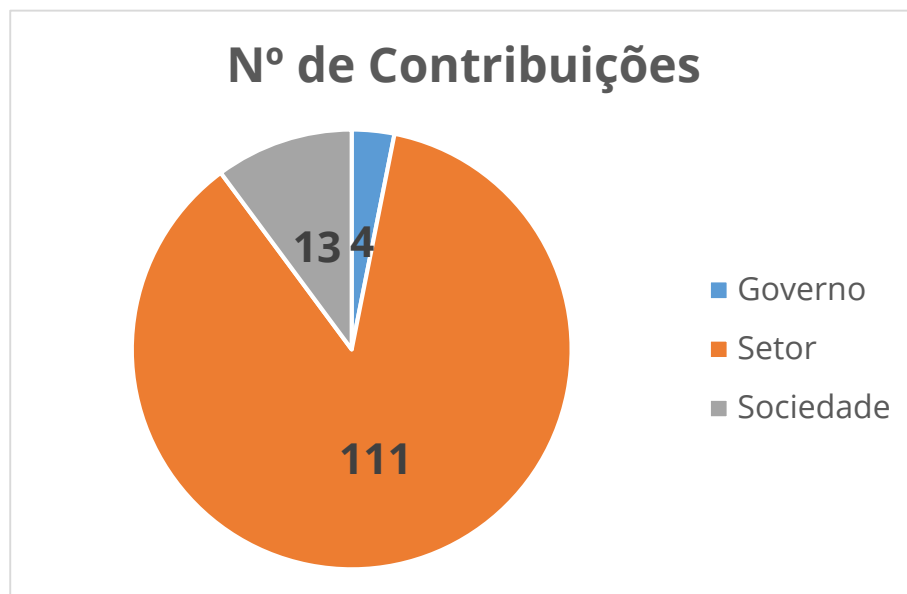


Figura 2. Quantidade de contribuições de cada grupo/segmento institucional da sociedade.

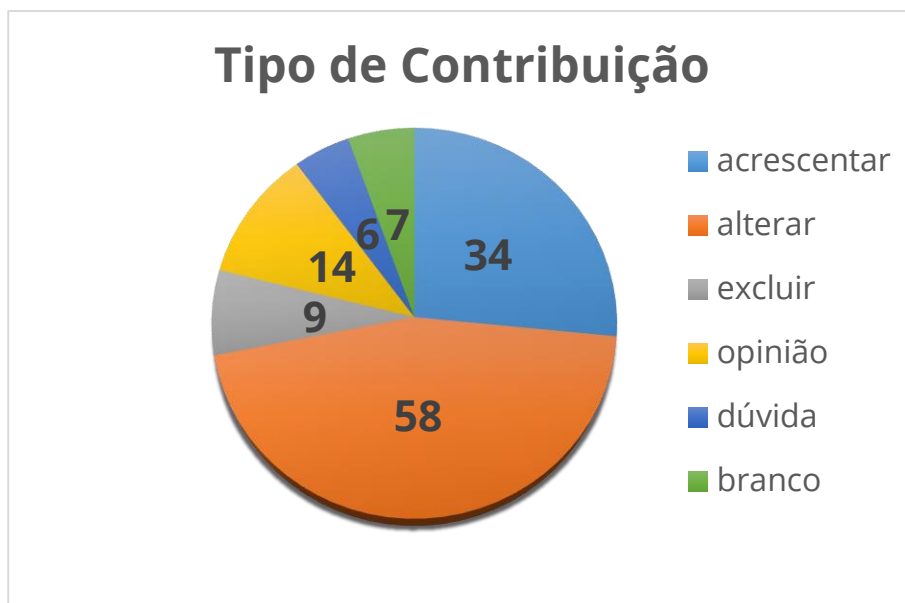


Figura 3. Quantidade de contribuições de cada tipo de sugestão apresentada e classificada.

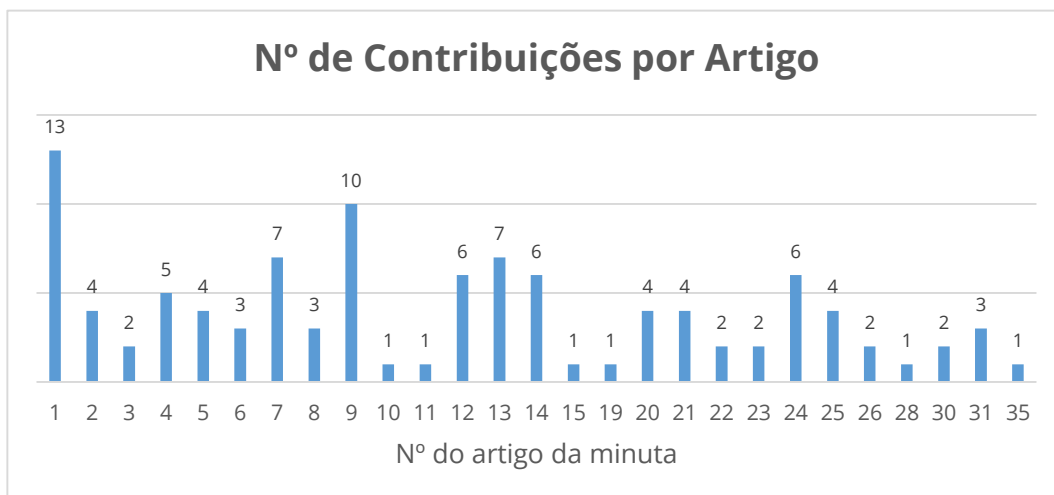


Figura 4. Quantidade de contribuições a cada artigo da minuta de resolução.

Tabela 1. Quantidade de contribuições de cada participante

Participante	Nº Contribuições
Carlos Alberto de Melo Lacerda	20
GS Extração de Areia	18
Suelen Geremia (GS Extração de Areia)	18
ABPM	17
Luis Andre Beckhauser	14
Guilherme F de Andrade Urbano	12
Dayanne Farias (GR – grupo da GS Ext. Areia)	5
Sindibritas	4
Clédenes Dâmaso	3
Anna Grazielle Ferreira de Melo	2



Max Ottomar Vaske	2
Wagner Pinheiro	2
Alessandra Ribeiro	1
Antonio Eustaquio Moreira	1
Carla Viganigo Rangel de Castilhos	1
Everaldo Gonçalves	1
Jurídico GR (grupo da GS Ext. Areia)	1
Luis Carlos	1
Luiz Fernando Hosken Fonseca	1
Luiz Paulo Beghelli Junior	1
Marvim Francis Mota Alves	1
Soraya Finger (GR – grupo da GS Ext. Areia)	1
Valmor	1

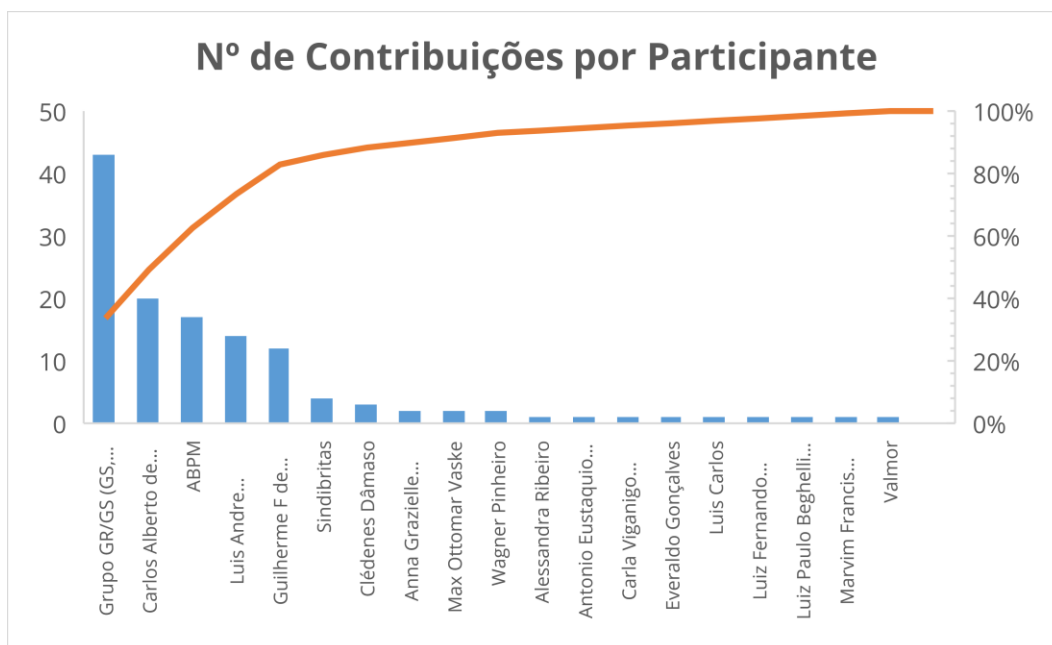


Figura 5. Quantidade cumulativa de contribuições, já agrupando as contribuições do grupo GR/GS Extração de Areia.

2.2. Observações e comentários sobre as contribuições recebidas

A maior parte das contribuições recebidas foi enviada por entidades representativas do setor e prestadores de serviço autônomos. Os pedidos principais foram para alteração de parte do texto e acréscimo de novos dispositivos (parágrafos, incisos, artigos).

Os artigos que suscitaram mais manifestações foram o artigo 1º, que traz a motivação da resolução, bem como o artigo 9º, que trata da consulta de eventuais débitos dos interessados junto ao CADIN e Dívida Ativa.



Considerando as dimensões continentais do Brasil e a importância do setor mineral para o país, a participação de apenas 23 (vinte e três) indivíduos, sendo que cinco deles pertencem a um mesmo grupo empresarial, é pequena. Além disso, as contribuições de 5 participantes somaram mais de 80% do total de contribuições, assim a análise do material requer atenção, pois os resultados terão repercussão geral, para todo o setor, e não apenas para uma parcela dos grupos de interesse do setor.

3. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Critérios de classificação

Finalizada a etapa de recebimento das contribuições, elas foram classificadas conforme a seguir:

- I. **Acatadas:** contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- II. **Acatadas parcialmente:** contribuições cujo conteúdo foi parcialmente considerado ou modificado para se adequar à matéria em questão;
- III. **Não acatadas:** contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitos, conforme entendimento sobre a adequação da proposta, ou restrições legais;
- IV. **Não avaliadas:** contribuições cujo conteúdo foi considerado não atinente à matéria em questão ou não entregue no formato requerido.

3.2. Tabelas e gráficos sobre a classificação das contribuições

Assim, o resultado final das análises foi:

- **Sete contribuições não foram avaliadas**, sendo duas apresentadas pelo setor regulado e 5 por cidadãos;
- **101 contribuições não foram acatadas**, das quais duas foram apresentadas por representantes do governo, oito por cidadãos e 91 por representantes do setor;
- **16 contribuições foram parcialmente acatadas**, sendo duas de representantes do governo e 14 de representantes do setor;
- **Quatro contribuições totalmente acatadas**, sendo todas de representantes do setor.

A Figura 6 indica o panorama geral do tratamento dado às contribuições.

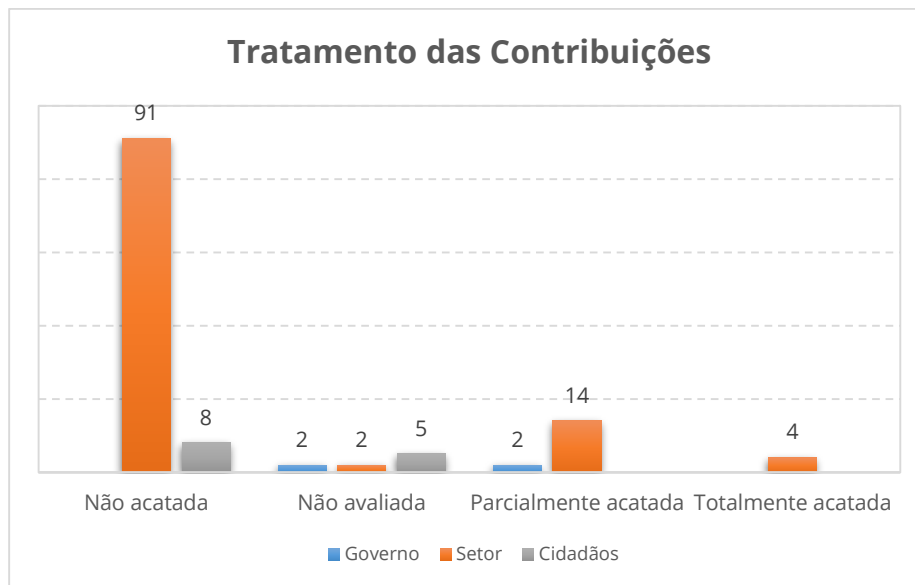


Figura 6. Gráfico com indicando o tratamento dado às contribuições recebidas.

3.3. Observações e comentários sobre as contribuições recebidas

O tema tratado gerou grande expectativa no setor regulado nos últimos anos, ainda assim, algumas das contribuições foram no sentido de criticar a proposta pedindo sua anulação completa, por entender que a forma anterior de procedimento de disponibilidade de área (via melhor proposta técnica) é a ideal.

Também foram recebidas manifestações mais contundentes relacionadas às consultas a CADIN e Dívida Ativa, alegando que isso pode judicializar os editais e seria “injusto” pois as dívidas podem estar sendo discutidas na esfera judicial.

Além dessas, foram apresentadas algumas manifestações a respeito da modalidade de leilão via maior preço, pois tal forma diminuiria a possibilidade de participação de garimpeiros e outros empreendedores de pequeno porte.

Por fim, é importante citar que cerca de 5% das manifestações que foram enviadas em branco, talvez por dificuldade no preenchimento da ficha ou erro operacional dos participantes, que enviaram apenas o e-mail sem conteúdo ou a ficha em branco, e tais manifestações, assim como as que continham apenas dúvidas e opiniões, não foram avaliadas.

4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. Tendência das contribuições

A maior parte das contribuições vieram de representantes do setor regulado, sendo que um grupo empresarial foi responsável por 33% do total de contribuições apresentadas, o que demonstra pouca participação do setor e alguns poucos grupos de interesse mais bem articulados e preparados para discutir o tema.

As contribuições do citado grupo empresarial estavam focadas principalmente em pedir a revogação completa da proposta, solicitando que seja retornada a antiga forma de avaliação de projetos de áreas em disponibilidade.

Outras contribuições feitas por entidades e cidadãos estavam relacionadas à existência de garantias financeiras para participar dos procedimentos e as consultas ao CADIN e Dívida Ativa.

As contribuições do governo se restringiram a servidores da própria ANM preocupados com a repercussão em sistemas e documentos internos, que poderiam dificultar os requerimentos e posterior trâmite processual. Tais contribuições foram essenciais para aperfeiçoamento do texto e da plataforma eletrônica em construção.

4.2. Importância das contribuições

Esta etapa de PPCS mostrou que existe interesse da sociedade em discutir o assunto, no entanto a assimetria de informações do setor mineral faz com que o número total de participantes seja relativamente pequeno, com o número de contribuições concentradas em um pequeno grupo de entidades/cidadãos.

Em geral, as contribuições tendem a inferir que parte do setor está refratário às mudanças, solicitando que seja retornada a antiga forma de avaliação de áreas em disponibilidade, no entanto, a nova forma via Oferta Pública e Leilão estão previstas no Decreto 9406/2019 e serão mantidas.

É de se supor que para ampliar os debates e alcançar outros segmentos do setor mineral e da sociedade, a Consulta Pública poderia ter sido divulgada com antecedência. A publicação do aviso no DOU e no sítio eletrônico não são suficientes para a divulgação efetiva e engajamento de interessados. Além disso, um tempo maior para receber as contribuições poderia ter qualificado ainda mais os resultados.

Ainda assim, após a avaliação das contribuições e discussões internas entre Diretoria Colegiada e Superintendentes, entendeu-se que o setor e a ANM terão resultados melhores no ajuste do procedimento de disponibilidade se a resolução for simplificada, deixando para os editais alguns pontos polêmicos e sujeitos a alteração com maior frequência.

Nesse sentido, após finalizada a etapa inicial de análise e ajuste do texto, a orientação da Diretoria Colegiada foi pelo enxugamento da Resolução e “transposição” de parte do texto para ser o texto-base dos editais.

O APÊNDICE I apresenta as contribuições feitas a cada artigo da minuta de resolução apresentada em 21/06/2019 e a resposta da ANM a cada contribuição. Além disso, são apresentados o texto original e a redação final de cada artigo, com a indicação se ele permaneceu na resolução ou foi colocado no texto-base dos editais.

O APÊNDICE II apresenta a versão final de Minuta de Resolução, submetida a deliberação da diretoria colegiada.

O APÊNDICE III apresenta o texto-base dos Editais de Disponibilidade, gerado a partir das discussões que deram origem à Resolução, em versão do dia 27 de novembro de 2019.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÕES E SUGESTÕES

As discussões iniciais sobre o tema remontam ao final de 2018, quando a ANM estava em vias de ser oficialmente instalada. A expectativa do setor vem desde o final de 2016, quando o antigo procedimento foi suspenso e se criou a expectativa da nova forma de disponibilidade de áreas.

A consulta foi realizada para refinar a proposta de resolução para disciplinar os procedimentos de disponibilidade de áreas. Houve a participação de 23 entidades/cidadãos representantes de diferentes segmentos da sociedade e foram recebidas ao todo 128 contribuições.

Ao final da análise das contribuições, a consulta pública mostrou que existe interesse da sociedade em discutir o assunto, no entanto a assimetria de informações entre os entes envolvidos fez com que o número total de participantes seja relativamente pequeno, com o número de contribuições concentradas em um pequeno grupo de entidades/cidadãos.

Em futuras PPCs é importante criar mecanismos para ampliar a divulgação e participação social para qualificar ainda mais o resultado dos trabalhos realizados pela SRDM. O efetivo engajamento das partes interessadas exige grande preparação e empenho da ANM antes de se iniciar a etapa de recebimento das contribuições.

APÊNDICE I

CONTRIBUIÇÕES PARA A MINUTA DE RESOLUÇÃO DISPONIBILIZADA EM 21/06/2019

CONTRIBUIÇÕES À EMENTA

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.	Regulamenta os requisitos e critérios do procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo proposta de	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
ABPM	Ementa	alterar	Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para pesquisa mineral e lavra mineração , de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.	Melhor adequação da redação aos dispositivos legais vigentes, tendo em vista que a Resolução se refere ao procedimento de disponibilidade de áreas, enquanto o direito de prioridade é um conceito que se aplica a áreas livres	Acatada parcialmente. Redação ajustada para melhor compreensão.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 1º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>Art. 1º. Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos nº 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. Os editais dos procedimentos de disponibilidade deverão observar, quanto às sanções, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo proposta de	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Dayanne Farias	1	alterar	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>O leilão mineral pode ser uma das possibilidades de agilizar as análises processuais, no entanto, como definir valor mínimo em uma jazida sem pesquisa alguma?</p> <p>Portanto, a sugestão é que o leilão mineral seja aplicado apenas às áreas de requerimento de lavra, que já possuem um reserva medida, sendo que apenas desse modo é possível pensar em métodos para se definir um valor mínimo para a jazida.</p> <p>Além do mais, com essa parcela de áreas tramitando no modelo de leilão proposto pela ANM já seria possível diminuir o passivo processual da Agência, permitindo que as áreas a serem colocadas em disponibilidade na fase de pesquisa pudessem ser analisadas pelo método de melhor projeto.</p> <p>A ideia é pensar em modelos que tragam agilidade à Agência, sem, no entanto, esquecer de aspectos técnicos e econômicos, que poderiam inviabilizar a extração mineral.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A exclusão de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa contraria o ART. 26 do Código de Mineração.</p>

Wagner Pinheiro	1	opinião	em branco	<p>O IDM Brasil se posiciona totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço. Entenda que em nenhum momento irá se valorizar projeto técnico. Isso fragiliza por completo a justificativa de que o Leilão tem por objetivo o desenvolvimento da mineração. Os critérios são frágeis.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
-----------------	---	---------	-----------	--	--

<p>Suelen Geremia</p>	<p>1</p>	<p>alterar</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p>	<ul style="list-style-type: none"> · As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão. · Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas. · A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão? · E como ficam as áreas de agregados que precisam ser reduzidas para 50 hectares, ganha-se o leilão e simplesmente tem que descartar o restante da área? Ainda, com relação ao leilão de áreas, vários questionamentos surgem, e que mereciam ser respondidos pela ANM: <ul style="list-style-type: none"> · Como serão/foram definidos os valores para as áreas que vão para Leilão? Que critérios serão/foram usados? · Como será definida a ordem dos processos a serem disponibilizadas em leilão? · Qual é a segurança que o investidor terá de que os dados são verdadeiros e do retorno financeiro? No caso dos dados e informações não serem reais, o que o investidor poderá fazer? 	<p>Não acatada.</p> <p>A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.</p>
-----------------------	----------	----------------	--	---	--

			<ul style="list-style-type: none">· Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? Será direcionado só para grandes empresas, ou para empresas estrangeiras?· O que levou a ANM a colocar em Edital o Leilão das áreas da CPRM dia 12/07/2019 enquanto ainda estava em andamento a consulta pública sobre leilões de área? Não tem conflito de competência entre a CPRM e a ANM? De que ano são as pesquisas e informações das áreas do edital de disponibilidade publicadas dia 18/07/2019? E qual o método utilizado para estas pesquisas?· Como fica o princípio da isonomia já que a CPRM publicou as informações destas áreas em 2016 no exterior?· Como vai funcionar para a empresa: Ganha o leilão e já pode trabalhar?· Como fica o acordo com o superficiário?· Não precisa aguardar fazer pesquisa. Não precisa Licença Ambiental?· Se a empresa não conseguir protocolar o pedido de licença o requerimento será indeferido mesmo após a empresa ter pago o leilão? Áreas de requerimento de lavra colocadas em leilão: terá que apresentar o requerimento de licença ambiental e relatório semestral?	
--	--	--	---	--

			<p>· Terão prioridade as áreas leiloadas? Como ficam os processos com projetos antigos que já disponibilizaram tempo e dinheiro e até hoje não tiveram resultados de ganhadores. Por Exemplo: a. Aproximadamente 2500 projetos de disponibilidade com apenas UM habilitado não tiveram a homologação de seus processos até hoje. b. Aproximadamente 8000 disponibilidades com mais de um habilitado ainda não foram julgados. Como ficam estes processos? O leilão passa na frente? c. Os custos que tiveram com estes projetos. d. Qual o critério para o vencedor do leilão. Você paga o valor do leilão e vai para o final da fila dos mais de 200.000 processos. Ou os 200.000 empresários que aguardam a análise de suas disponibilidades precisaram judicializar a ANM para terem seus direitos garantidos? Grandes empresas exportadoras nacionais como a VALE poderão ficar inviáveis se os clientes estrangeiros abrirem suas próprias jazidas. Foi feito algum estudo sobre isso antes de iniciar esta ideia de leilão? O valor da jazida arrematada no leilão, dependendo do preço ofertado, atinge diretamente o comércio do produto.</p>	
--	--	--	---	--

Suelen Geremia	1	alterar	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p> <p>Parágrafo 2º - Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o itemII - Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.III - Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.IV - Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom.	<p>O leilão mineral pode ser extremamente prejudicial as empresas e ao desenvolvimento da mineração e realmente se tornar uma atividade especulativa e com muita corrupção, e ainda, colocando em risco comércio de minerais e principalmente a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.</p>
----------------	---	---------	---	--	--

§ 3º Na análise do projeto serão analisados os seguintes itens:

I - descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos;

II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida - Pontuação: de 0 a 03 pontos;

III- esboço geológico da área em escala apropriada - Pontuação: de 00 a 03 pontos; e

IV - orçamento e cronograma físico-financeiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados - Pontuação: de 0 a 03 pontos.

§ 4º A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.

§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.

I - Número de processos minerários em atividades a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto. b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos. c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.

II - Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:

a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.

b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.

c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá

		<p>ser apresentada pela empresa juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e do processo minerário com atividade minerária, para o qual o proponente pretende obter a pontuação.</p> <p>Parágrafo 7º Para fins de comprovação de atividades, serão consideradas as atividades realizadas pela empresa requerente ou por empresas do mesmo grupo econômico</p>	
--	--	--	--

Suelen Geremia	1	opinião	em branco	<p>O nosso posicionamento é totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço. Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão. Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje esta trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas. A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão?</p>	<p>Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.</p>
----------------	---	---------	-----------	--	---

GS Extração de Areia	1	alterar	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p>	<p>· As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão. · Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas. · A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão? · E como ficam as áreas de agregados que precisam ser reduzidas para 50 hectares, ganha-se o leilão e simplesmente tem que descartar o restante da área? Ainda, com relação ao leilão de áreas, vários questionamentos surgem, e que mereciam ser respondidos pela ANM: · Como serão/foram definidos os valores para as áreas que vão para Leilão? Que critérios serão/foram usados? · Como será definida a ordem dos processos a serem disponibilizadas em leilão? · Qual é a segurança que o investidor terá de que os dados são verdadeiros e o retorno financeiro? No caso dos dados e informações não serem reais, o que o investidor poderá fazer? · Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? · Será</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
----------------------	---	---------	---	--	---

			<p>direcionado só para grandes empresas, ou para empresas estrangeiras?· O que levou a ANM a colocar em Edital o Leilão das áreas da CPRM dia 12/07/2019 enquanto ainda estava em andamento a consulta pública sobre leilões de área? Não tem conflito de competência entre a CPRM e a ANM?· De que ano são as pesquisas e informações das áreas do edital de disponibilidade publicadas dia 18/07/2019? E qual o método utilizado para estas pesquisas?· Como fica o princípio da isonomia já que a CPRM publicou as informações destas áreas em 2016 no exterior?· Como vai funcionar para a empresa: Ganha o leilão e já pode trabalhar?· Como fica o acordo com o superficiário?· Não precisa aguardar fazer pesquisa?· Não precisa Licença Ambiental?· Se a empresa não conseguir protocolar o pedido de licença o requerimento será indeferido mesmo após a empresa ter pago o leilão?· Áreas de requerimento de lavra colocadas em leilão: terá que apresentar o requerimento de licença ambiental e relatório semestral?· Terão prioridade as áreas leiloadas? Como ficam os processos com projetos antigos que já disponibilizaram tempo e dinheiro e até hoje não tiveram resultados de ganhadores. Por Exemplo: a.</p>
--	--	--	---

			<p>Aproximadamente 2500 projetos de disponibilidade com apenas UM habilitado não tiveram a homologação de seus processos até hoje. b. Aproximadamente 8000 disponibilidades com mais de um habilitado ainda não foram julgados. Como ficam estes processos? O leilão passa na frente? c. Os custos que tiveram com estes projetos. d. Qual o critério para o vencedor do leilão. Você paga o valor do leilão e vai para o final da fila dos mais de 200.000 processos. Ou os 200.000 empresários que aguardam a análise de suas disponibilidades precisaram judicializar a ANM para terem seus direitos garantidos? · Grandes empresas exportadoras nacionais como a VALE poderão ficar inviáveis se os clientes estrangeiros abrirem suas próprias jazidas. Foi feito algum estudo sobre isso antes de iniciar esta ideia de leilão? O valor da jazida arrematada no leilão, dependendo do preço ofertado, atinge diretamente o comércio do produto.</p>	
--	--	--	---	--

GS Extração de Areia	1	alterar	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.</p> <p>Parágrafo 2º - Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:</p> <p>I - Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o item</p> <p>II - Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.</p> <p>III - Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.</p> <p>IV - Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom. § 3º Na</p>	<p>O leilão mineral pode ser extremamente prejudicial as empresas e ao desenvolvimento da mineração e realmente se tornar uma atividade especulativa e com muita corrupção, e ainda, colocando em risco comércio de minerais e principalmente a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
----------------------	---	---------	---	--	--

análise do projeto serão analisados os seguintes itens:

I - descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos;

II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida - Pontuação: de 0 a 03 pontos;

III- esboço geológico da área em escala apropriada - Pontuação: de 00 a 03 pontos; e

IV - orçamento e cronograma físico-financeiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados - Pontuação: de 0 a 03 pontos.

§ 4º A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.

§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.

I - Número de processos minerários em atividades

a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto.

b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.

c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.

II - Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:

a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.

b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.

c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá ser apresentada pela empresa

juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e do processo minerário com atividade minerária, para o qual o proponente pretende obter a pontuação.

Parágrafo 7º Para fins de comprovação de atividades, serão consideradas as atividades realizadas pela empresa requerente ou por empresas do mesmo grupo econômico

GS Extração de Areia	1	opinião	em branco	<p>O nosso posicionamento é totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço.1. Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? • As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão. • Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje esta trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas. • A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão?</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
----------------------	---	---------	-----------	--	---

Luis Andre Beckhauser	1	excluir	Cancelamento integral	<p>A micro e pequena mineradora não terá condições de concorrer nos leilões, inviabilizando milhares de postos de trabalho e empregos indiretos. A crise atingiu o setor mineral, reduzindo a capacidade de endividamento, a maioria das Empresas de Mineração operam com apenas 40% da sua capacidade produtiva, com a conseqüente redução em mais de 50% dos postos de trabalho. A sistemática da proposta impedirá a pequeno e a microempresa na continuidade das suas atividades, contrariando a própria Lei 123/2006, visto que no projeto não há qualquer procedimento para tornar isonômico o leilão, trazendo iguais oportunidades aos grandes como aos pequenos. Obviamente, que o setor tão importante como a mineração de areia, fundamental para manutenção da construção civil nas nossas cidades, deveria ser melhor compreendido pelos dirigentes desta Agência, pois a falta de mecanismos de proteção ao pequeno minerador demonstra descontrole e ausência de estudo da medida adotada, em especial quais serão as conseqüências para as pequenas empresas mineradoras de todo Brasil. Diante do exposto, o Leilão pelo melhor preço deve ser revisto, com objetivo</p>	<p>Não acatada. A definição de critérios objetivos de seleção por meio de leilão eletrônico e melhor oferta possibilitam a participação de qualquer interessado. Contudo, a disponibilidade coloca ao mercado somente áreas já oneradas e que tiveram o direito minerário extinto, não alterando a rotina básica de aquisição de direitos minerários e mantendo intacto o direito de prioridade para requerimentos de áreas livres, que pode ser utilizado também por qualquer interessado.</p>
-----------------------	---	---------	-----------------------	---	--

				de mitigar as diferenças entre os pequenos e grandes mineradores.	
--	--	--	--	---	--

Luis Andre Beckhauser	1	alterar	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>Após o chamamento público, caso haja mais de um interessado, deveria ocorrer o procedimento de disponibilidade, valorizando o melhor projeto técnico a ser apresentado. Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área. A Disponibilidade de áreas via leilão eletrônico não valoriza os aspectos técnicos dos projetos de lavra.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
-----------------------	---	---------	---	---	--

Suelen Geremia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	Enquanto o setor de agregados precisa reduzir suas áreas para 50 hectares, os leilões são de blocos de área? E como fica se participarmos de um leilão e remotamente ganharmos? Teremos que devolver parte da área para ir novamente para disponibilidade?	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.
GS Extração de Areia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.	Enquanto o setor de agregados precisa reduzir suas áreas para 50 hectares, os leilões são de blocos de área? E como fica se participarmos de um leilão e remotamente ganharmos? Teremos que devolver parte da área para ir novamente para disponibilidade?	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.

Guilherme F de Andrade Urbano	1	dúvida	em branco	Qual o critério para o leilão eletrônico, é constitucional	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.
-------------------------------	---	--------	-----------	--	---

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 2º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p> <p>IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;</p> <p>V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;</p> <p>VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;</p> <p>VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;</p> <p>VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???º. Para efeitos deste Edital entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo administrativo minerário;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta no procedimento de disponibilidade;</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p> <p>IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;</p> <p>V - Garantia financeira de leilão: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da etapa de leilão eletrônico, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM neste edital</p> <p>VI - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico, a ser acrescida da garantia financeira de leilão previamente aportada;</p> <p>VII - Habilitação: verificação realizada pela ANM junto ao CADIN, ao final das etapas de Oferta Pública e Leilão Eletrônico;</p> <p>VIII - Lance vencedor: maior valor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão</p>

<p>IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;</p>	<p>eletrônico;</p> <p>IX - Leilão Eletrônico: etapa de desempate do procedimento de disponibilidade em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado na oferta pública, será atribuído a quem apresentar o lance vencedor;</p> <p>X - Oferta Pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade.</p> <p>XI - Objeto da oferta: áreas desoneradas por ato administrativo nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>
--	--

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	2	acrescentar	<p>Art. 2º - VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento de disponibilidade, vinculado a determinada área ou bloco de áreas, que tenha demonstrado atratividade pela participação de mais de um interessado na oferta pública, cujo direito de prioridade será atribuído a quem oferecer lance com maior valor;</p> <p>X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas através de oferta pública e leilão;</p> <p>XI- Interessado: pessoa física ou jurídica devidamente cadastrado na ANM e habilitado no SOPLE</p>	<p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.</p> <p>Acho importante incluir a definição de Interessado.</p>	Acatada parcialmente.
Anna Grazielle Ferreira de Melo	2	opinião	em branco	Art. 2º, VII -Em nenhum momento a nova resolução trata com transparência como serão definidos os valores dos lances iniciais.Art. 4º, §2º Quais critérios serão utilizados para avaliar a inviabilidade econômica do aproveitamento mineral?E quanto aos requerimentos de pesquisa que,	Sem sugestão de redação. O valor dos lances iniciais será definido em Edital e pode variar conforme a modalidade para a qual se está oferecendo (PLG, Pesquisa ou Concessão de Lavra), substância, área total, reservas remanescentes,

				por algum motivo, não transformaram em alvarás, as áreas que não obtiveram acordo amigável ou judicial com os superficiários, que não obtiveram licença por restrições ambientais, essas, não ficariam livres? Qual alternativa para o tratamento destas questões?	entre outros fatores. A Oferta Pública dará ao vencedor o direito de requerimento das áreas. Todos os demais procedimentos seguem o trâmite normal da ANM, prazos, documentos e obrigação do interessado em formalizar acordos com os superficiários.
Suelen Geremia	2	alterar	<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p> <p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p> <p>IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;</p>	<p>Precisa verificar os itens relativos a garantia, pois o prazo estipulado para garantia financeira é menor que o prazo de 60 dias estipulado pelo leilão, portanto um dos prazos precisa ser adequado. Ainda, é preciso garantir que as garantias financeiras sejam retiradas imediatamente após a homologação do procedimento, para evitar que as empresas fiquem por anos com suas garantias retidas, por falta de análise e agilidade da agência.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Justificativa não condiz com a sugestão e alteração. O edital deverá conter todas as informações necessárias para a realização da Oferta Pública e eventual Leilão Eletrônico.</p>

			<p>V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;</p> <p>VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;</p> <p>VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;</p> <p>VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na</p>		
--	--	--	--	--	--

			<p>internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;</p> <p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora deverá ser devolvida no prazo de cinco dias.</p>		
GS Extração de Areia	2	alterar	<p>Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:</p> <p>I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;</p> <p>II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;</p>	<p>Precisa verificar os itens relativos a garantia, pois o prazo estipulado para garantia financeira é menor que o prazo de 60 dias estipulado pelo leilão, portanto um dos prazos precisa ser adequado. Ainda, é preciso garantir que as garantias financeiras sejam retiradas imediatamente após a homologação do procedimento, para evitar que as empresas fiquem por anos</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Justificativa não condiz com a sugestão e alteração. O edital deverá conter todas as informações necessárias para a realização da Oferta Pública e eventual Leilão Eletrônico.</p>

		<p>III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;</p> <p>IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;</p> <p>V - Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;</p> <p>VI - Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;</p> <p>VII - Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser</p>	<p>com suas garantias retidas, por falta de análise e agilidade da agência.</p>	
--	--	---	---	--

		<p>apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;</p> <p>VIII - Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>IX - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;</p> <p>X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;</p> <p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de</p>		
--	--	--	--	--

			disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora deverá ser devolvida no prazo de cinco dias.		
--	--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 3º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>	<p>Art. 2º. Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n.º 26, 32 e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A ANM manterá em sua página uma plataforma eletrônica para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Clédenes Dâmaso	3	acrescentar	O Art. 3º deverá ser acrescido do §1º, conforme abaixo:§1º Interessados poderão, de forma eletrônica pelo sistema SOPLE, protegidos por sigilo, sugerir áreas desoneradas, para futuros procedimentos de disponibilidade.	Existem áreas que interessam a empresas, que estão desoneradas por ato administrativo, contra o qual não caiba mais recurso.Estas empresas ficam aguardando procedimentos de disponibilidade que nunca acontecem.Teríamos uma forma de agilizar os procedimentos para estas áreas, para as quais já existe interesse.	Não acatada. A seleção de áreas submetidas a editais de disponibilidade será feita conforme avaliação da ANM e em conformidade com o interesse público.

Guilherme F de Andrade Urbano	3	dúvida	em branco	Qual ato administrativo, sera considerada livre ou disponivel .paragrafo 2, se ja foi declarada não haver bem minerario vai a leilão. o país gastando dinheiro atoa .	Não acatada. Não apresentada proposta ao texto.
-------------------------------------	---	--------	-----------	---	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 4º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou</p> <p>II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p>	<p>Art. 3º. As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou</p> <p>II - Para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§ 1º. A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração.</p> <p>§ 2º. Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo proposta de	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Marvim Francis Mota Alves	4	acrescentar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser: I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira, e Registro de Licenciamento.)	Devido áreas de interesse no Registro de Licenciamento, que estão oneradas, ou considerá-las livres.	Não acatada. Áreas desoneradas oriundas do Regime de Licenciamento serão colocadas em disponibilidade para pesquisa no regime de autorização, de acordo com o Art. 26 do Código de Mineração (Decreto 227/1967).

Dayanne Farias	4	alterar	<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade, via leilão eletrônico, para pesquisa ou lavra ou requerimento de lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização</p> <p>II - Para lavra ou requerimento de lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da</p>	<p>Conforme já justificado anteriormente, as áreas em fase de pesquisa não deveriam ser leiloadas, devido à dificuldade em se determinar o valor mínimo da área sem qualquer dado pesquisado e comprovado. A definição de preço mínimo sem uma reserva medida definida pode comprometer a viabilidade econômica das jazidas.</p> <p>Além do mais, o bloco a ser leiloadado não deveria ter um tamanho maior do que aquele permitido para cada substância mineral.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Em alguns casos é possível estimar valor de áreas de Pesquisa. O empreendedor deverá fazer 1 requerimento para cada área incluída no bloco, portanto, não haverá necessidade de limitar a área máxima do bloco.</p>
----------------	---	---------	--	---	--

ANM.

§3º As áreas poderão ser disponibilizadas em bloco, desde que o somatório das áreas não ultrapasse o tamanho máximo permitido para cada substância, conforme determinado em portaria ANM.

Luis Andre Beckhauser	4	acrescentar	<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p> <p>§3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.</p>	<p>Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
-----------------------	---	-------------	---	--	--

<p>Suelen Geremia</p>	<p>4</p>	<p>acrescentar</p>	<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p> <p>§3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.</p>	<p>Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão, fere o Princípio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, Decreto-Lei 227/67 em seus artigos 26 e 32, trazem como ato vinculado a colocação das áreas em disponibilidade, não deixando margens para discricionariedade no tocante a tamanho de áreas. No mesmo diapasão, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 45 também traz como mandamento a colocação de todas as áreas em disponibilidade, independentemente do tamanho das mesmas.</p>
-----------------------	----------	--------------------	---	--	--

GS Extração de Areia	4	acrescentar	<p>Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:</p> <p>I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.</p> <p>§1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;</p> <p>§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.</p> <p>§3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.</p>	<p>Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
----------------------	---	-------------	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 5º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:</p> <p>I - Publicação do edital de disponibilidade;</p> <p>II - Oferta Pública;</p> <p>III - Leilão Eletrônico;</p> <p>IV - Homologação do resultado.</p>	<p>Art. 4º. O procedimento de disponibilidade ocorrerá por meio de oferta pública, etapa em que os interessados deverão manifestar interesse à concorrência por área ou bloco de áreas, conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.</p> <p>§ 1º O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.</p> <p>§ 2º Para áreas ou bloco de áreas com manifestação de mais de um interessado será realizado procedimento de desempate, conforme critérios previstos em edital.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Luis Andre Beckhauser	5	acrescentar	Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas: I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III - Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
Suelen Geremia	5	acrescentar	Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III - Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.

GS Extração de Areia	5	acrescentar	<p>Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:</p> <p>I - Publicação do edital de disponibilidade;</p> <p>II - Oferta Pública;</p> <p>III - Apresentação de propostas técnicas;</p> <p>IV - Homologação do resultado.</p>	Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
Guilherme F de Andrade Urbano	5	dúvida	em branco	Qual a diferença de oferta publica para leilão eletrônico.	Não avaliada. Não foi feita sugestão de alteração do texto.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 6º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação no D.O.U.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Valmor	6	acrescentar	<p>Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.</p> <p>Paragrafo 1º As área desonerada em que o requerimento for de Portaria de Lavra Garimpeiro, Licenciamento mineral ou estiver em área, regiões de jazidas de minerais garimpáveis, a cooperativa, garimpeiro, o pequeno e micro empresário, terão preferencia na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis e de aplicação imediata na construção civil.</p> <p>Paragrafo 2º - Entende por preferencia, ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por centos) das áreas desoneradas que se refere o caput deste artigo serão destinadas exclusivamente para cooperativa, garimpeiro, pequeno e micro empresário, sem ônus financeiro na sua aquisição na forma a ser regulamentada pela ANM no edital de disponibilidade</p>	<p>Com nossos cordiais cumprimentos, as partes acima nominadas, são instituições com objetivo Congregar os interesses comuns de Instituições, Profissionais Autônomos, Mineradores e Investidores, todos ligados à mineração de forma direta e indireta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar.O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 estabelece Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federa, ou seja, a licitações de área pela ANM se enquadra no referido decreto.A oferta publica de disponibilidade leilão mediante pregão é uma da formas de licitação dos órgão da administração publica ou seja a ANM. Assim a minuta apresentada na forma apresentada contraria a referida regulamentação ao não estabelecer formas prioritária a pequena mineração.A atividade</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O Decreto 8538/2015 não cabe pois a ANM não está se desfazendo de ativos, ou vendendo bens e serviços, mas apenas utilizando critérios objetivos de julgamento para dar ao vencedor das ofetas públicas e leilões o direito de prioridade no requerimento das áreas desoneradas conforme Art. 26 do Decreto-Lei 227/1967 e artigos 45 e 46 do Decreto 9406/2018. Todos os demais procedimentos seguem o trâmite normal da ANM, prazos, documentos e obrigação do interessado em formalizar acordos com os superficiários. As cooperativas e garimpeiros continuam com a possibilidade de acesso às áreas.</p>

				<p>de lavra garimpeira e a pequena mineração consistem na extração de riquezas minerais dos solos e das formações rochosas que compõem a estrutura terrestre. Trata-se, assim, de uma das mais importantes atividades econômicas do Brasil. Os impactos ambientais da mineração executada sobre o Regime de Lavra Garimpeira são de pequeno impacto tendo em vista sua pequena proporção. Portanto a minimização de seus efeitos é de grande necessidade para garantir à preservação dos ambientes naturais a atividade representa quase 4% do PIB nacional e gera para o estado do Mato Grosso entorno de 1 Bilhão de reais de forma direta e indireta. Desde o ano de 2013, pelo descaso do desgoverno Dilma, o setor de mineração está parado, pois as áreas bloqueadas não são colocadas em disponibilidade, aumento de impostos, não investimento na Agencia Nacional de Mineração. O governo Temer editou o DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o qual prejudica as pequenas atividades mineradoras e só favorecem as grandes</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>corporações.A Agência Nacional de Mineração, colocou em consulta pública duas minuta de ato normativo o primeiro que regulamenta dispositivos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que diz respeito ao aproveitamento de recursos minerais, sob o regime de permissão de lavra garimpeira e o segundo que regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.O conteúdo destes atos normativos, em sua essência, são inoportuno, inadequado e imoral, a forma que foi redigida, traz retrocesso ao setor, pois está incompatível com atual realidade. Essas normativas não reconhecem direitos adquiridos do pequeno minerador e pelos garimpeiros há décadas, e só contribuirá para gerar mais conflito (garimpo/pequeno minerador X grandes mineradoras) e insegurança jurídica.A garimpagem e a pequena mineração de bens minerais, resguardados sob o regime de PLG ou Guia de Utilização precisam de normativas que tragam no seu</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>bojo, elementos: i) que favoreçam e simplifiquem o processo de regularização e o licenciamento ambiental; ii) que contribuam para uma sinergia maior do esforço exploratório, sobretudo, assegurando a preservação da documentação geológica dos depósitos/prospectos gerados; iii) que faculte a migração do regime de PLG para o de Pesquisa, ou mesmo, diretamente para a lavra convencional, sem muita burocracia; iv) que apoie e proteja o pequeno produtor de bens minerais, através da redução dos custos e de um basta nas exigências cartoriais (papel); e v) que priorizem um modus operandi, onde o controle e a monitoramento da atividade se de in situ, com os técnicos fora dos gabinetes, e a fiscalização, principalmente naqueles que especulam e nada produzem, a não ser papel. O setor já vem sofrendo severas punições e enfrentando diversas dificuldades, por ser manipulado por burocratas que há décadas, vem enxergando apenas as grandes mineradoras, aplicando aos pequenos os rigores da lei e aos grandes os benefícios da lei, tem se esquecido de que os depósitos que a pequena mineração e classe garimpeira já atua no setor primários, não</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>são de capacidade exploratória das grandes mineradoras, esquecendo que em muitas regiões a legalidade dos pequenos é que tem gerado oportunidade as grandes mineradoras. Então gerar insegurança jurídica vai sim refletir negativamente nos possíveis investimentos. Estas normativas são uma porta aberta para o incremento da clandestinidade, para a evasão de receitas, para a lavagem de dinheiro e geração de conflitos. A ANM precisa reconhecer que a pequena mineração e garimpagem, há décadas, já se desenvolvem sobre depósitos primários, nas principais regiões do Brasil, precisam ser protegidos na obtenção de títulos minerários em área colocadas em disponibilidade. Existem algumas centenas, senão milhares, de cavas abertas com exposições de corpos primários, sejam de ouro ou de outros bens minerais em sua grande maioria clandestinos. Essa realidade, que a ANM deveria assumir e tomar providencia, não para tornar caso de polícia, mas sim, para implementar ações concretas, balizadas por políticas públicas. Nos garimpos da região da Baixada Cuiabana, Distrito Mineiro de Peixoto de Azevedo (MT), na Província Aurífera do Tapajós (PA), Carnaíba (BA) e em inúmeras outras regiões garimpeiras do Brasil, há décadas não existe</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>mais essa garimpagem, artesanal, manual, estereotipada em uma definição equivocada da ANM, no mínimo atrasada, do que vem a ser minerais garimpáveis ou da utilização da Guia de Utilização por outras atividade minerária. Conceito que o ANM insiste em estabelecer em seus decretos e portarias formatadas nos gabinetes de Brasília gera insegurança jurídica, desrespeito a legislação ambiental, trabalhista e sonegação tributária.O Decreto 8.538, que estabelece os incentivos para a participação das micro e pequenas empresas (MPE), Microempreendedores Individuais (MEI), terão prioridade nas licitações.O tema jurídico "mineração" vem adquirindo, nos últimos tempos, importante relevância jurídica em nosso ordenamento pátrio, uma vez que os recursos minerais e sua utilização na vida moderna passaram a ser objeto de conflito entre os homens e a sociedade moderna, a partir do momento em que tais bens começaram a contar com uma regulação mais específica, e passando apenas de uma questão política e econômica para ser, também, uma questão jurídica.O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, atual Código de Mineração, instituiu as normas sobre a pesquisa mineral e sobre os regimes de</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>aproveitamento mineral, modificado posteriormente por diversas leis.A Constituição Federal de modo relativamente esparso disciplinou a matéria, os preceitos que tratam da propriedade dos recursos minerais (art. 20, IX); da CFEM (art. 20,§ 1º); da competência legislativa e administrativa das pessoas políticas de direito público (arts. 21, XXV, 22, XII, 23, XI); do favorecimento, por parte do Estado, à organização dos garimpeiros em cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º); do sistema de exploração e aproveitamento das jazidas minerais (art. 176, §§ 1º a 4º); meio ambiente e mineração (art. 225, § 2º); e da pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas (art. 231, §§ 3º e 7º).Art. 21. Compete à União:XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.Art. 174.§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>o artigo 21, XXV, na forma da lei.O art. 173 da Constituição Federal estabelece e consagra o princípio da livre iniciativa em que a União, somente em casos especiais, poderá explorar diretamente a atividade econômica, nos termos do art. 176, § 1º, da CF, que confere à iniciativa privada a primazia mediante concessão da União para desenvolver os trabalhos de pesquisa e lavra das substâncias minerais. A mineração é atividade de utilidade pública não só por força do art. 5º, “f”, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, Resolução CONAMA nº 369/2006, Código Florestal (Art. 3o VIII, b), Lei 12.651/2012, mas também por suas características e importância para o desenvolvimento nacional, geração de riquezas para o Brasil. No estágio atual da sociedade, a mineração constitui segmento industrial indispensável para o progresso da nação.O interesse nacional decorre do fato de que os recursos minerários são considerados essenciais e estratégicos para o desenvolvimento econômico do país, sendo a União proprietária e a quem compete privativamente legislar, assim manifesta com essas prerrogativas a soberania do país.Também não se pode esquecer o fim social da extração minerária, sendo este o objetivo primordial, da</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>exploração minerária. No Brasil, o setor mineral tem caráter de utilidade pública, em razão da sua importância, seja do ponto de vista ambiental, econômico ou social.No plano Infraconstitucional, para regular os mandamentos maiores, o Congresso tratou de, rapidamente, instituir a nova Legislação Regulamentadora, ou seja, a Lei nº. 7.805/1989 alterou o Código de Mineração e criou o Regime de Lavra Garimpeira, extinguindo assim o regime de matrícula, antes previsto no art. 1º, III, do C.M. Em seguida o Poder Executivo, atendendo à própria determinação de Lei, baixou o Decreto 98.812/1990, regulamentando a matéria e estabelecendo complementarmente regras, conceitos e procedimentos administrativos. O DNPM, também cumprindo a determinação legal, regulamentando a matéria. Já a Lei Nº 11.685, de 02/06/2008, estabeleceu o Estatuto do Garimpeiro. Por definição Legal, garimpo é a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.Já garimpeiro é toda Pessoa</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>Física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa que atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. Os garimpeiros podem realizar suas atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II - em regime de economia familiar; III - individual, com formação de relação de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo .A LEI Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências em seu artigo Art. 9º, assegura ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído. Ocorre que a lei referida lei regula o comercio de qualquer minério passível de ser garimpado nos termos da legislação. Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.O Ouro Mercadoria é utilizado como matéria prima industrial principalmente pelas empresas que estejam no regime tributário do Lucro Presumido ou do Lucro Real, para manufatura de joias, semi-joias, contatos elétricos, ligas dentais e demais mercadorias derivadas que utilizam commodities ouro como matéria prima.Pode ser comercializado sobre a forma de barras ou lâminas, sempre com entrega física, nos teores: 0,999 ou 0,9999.Na comercialização do ouro mercadoria, são embutidos os impostos federais do PIS e da COFINS além do ICMS, cuja alíquota é definida de acordo com a Unidade da Federação do comprador, ou seja, o Estado de destino.Cabe a tributação do ICMS (e não do IOF) quando o ouro é utilizado na fabricação de uma joia, por exemplo. Nesse caso ele assume a natureza jurídica de mercadoria e a operação com ele realizada assume natureza mercantil e não financeira. Portanto, quando o ouro está relacionado à circulação de mercadoria é sujeito ao ICMS, e quando utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial é tributado pelo IOF.Como visto, a Constituição de 1988 inovou: não há</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>imposto único sobre minerais. Em estado natural ou industrializado, o ouro estará sujeito, nas operações mercantis, ao ICMS. Todavia, se utilizado como ativo financeiro, estará o ouro sujeito ao IOF. (C.F., art. 153, § 5º; art. 155, § 2º, X, c). Desaparecida essa condição – utilização como ativo financeiro – submeter-se-á ao ICMS, nas operações mercantis. (José Alfredo Borges, “As operações com Ouro e o Regime Jurídico da Repartição da Receita do ICMS aos Municípios”, in Rev. Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual - Minas Gerais”)A regulamentação do Constitucional sobre o ICMS está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000, que estabelece que não a incidência de ICMS apenas (IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial. Nas demais operações com ouro mercadoria há incidência de ICMS, a ocorrência do fato gerador é a saída do ouro mercadoria do estabelecimento de contribuinte).Tendo os elementos teóricos em mente, cabe examinar então que de acordo com tal regra, quando o ouro é comercializado de forma usual, como mercadoria, estará</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>sujeito aos impostos que gravam a venda de mercadorias, cujo exemplo mais marcante é o ICMS, devendo a venda ser for à vista ser registrada como venda de mercadoria bem mineral ouro.As conclusões que se pode chegar da análise do sistema legal, pode ser enunciada nos seguintes termos: no rigor do ponto de vista Legal, que as empresas de mineração, garimpeiros, podem comercializar o ouro mercadoria diretamente com o consumidor final, desde que emitam notas fiscais de venda de bem mineral ouro mercadoria, chamando a incidência de ICMS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, etc., dependendo de sua opção tributária SIMPLES, LUCRO REAL ou PRESUMIDO.</p>	
Wagner Pinheiro	6	alterar	em branco	<p>Considerando que as áreas a serem ofertadas são oriundas de um Banco de Dados que ficou na posse de algumas pessoas por aproximadamente 2 anos e meio; Considerando ainda que houve cancelamento de publicação de disponibilidade em janeiro de 2017 de aproximadamente 4 mil áreas;60 dias de prazo não é tempo suficiente uma vez que todas as áreas a serem ofertadas devem ficar à disposição de forma completa com as devidas depurações pelo mesmo tempo em que ficaram na posse de profissionais que estavam no serviço público e que na época</p>	<p>Não acatada. Conforme o Art.26 do Decreto-Lei 227/1967 e Art. 45 do Decreto 9406/2018, as áreas são declaradas em disponibilidade pelo prazo de 60 dias. As áreas colocadas em disponibilidade serão de conhecimento público no momento da divulgação do edital.</p>

				<p>tiveram acesso irrestrito ao Banco de Dados e que se encontram nesse momento trabalhando na iniciativa privada. I IDM Brasil entende que: A assimetria de informações é fundamentação para suspeição. 60 dias que o edital ficará disponível comparado com 2 anos e meio que ficou à disposição de várias pessoas, poderá haver o uso de informações privilegiadas no certame o que fere diretamente o princípio da Isonomia "Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens". Fundamentação: Arts. 3º, IV, 5º, "caput", I, VIII, XXXVII e XLII, 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, 37, XXI, 43, caput e § 2º, I, 165, § 7º, 170, VII, 206, I e 227, § 3º, IV da CF Arts. 3º, parágrafo único, 5º, 460 e 461 da CLT Arts. 139, I, 876, § 6º e 640, § 2º do CPC Arts. 1.511 e 2.017 do CC.</p>	
--	--	--	--	---	--

ABPM	6	alterar	Art. 6º As áreas serão declaradas disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias e os blocos de áreas, pelo prazo de 90 dias.	Entendemos que no caso de bloco de áreas o prazo deve ser maior para possibilitar melhor análise técnica de todas as áreas.	Não acatada. Conforme o Art.26 do Decreto-Lei 227/1967 e Art. 45 do Decreto 9406/2018, as áreas são declaradas em disponibilidade pelo prazo de 60 dias. As áreas colocadas em disponibilidade serão de conhecimento público no momento da divulgação do edital.
------	---	---------	--	---	---

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 7º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p>	<p style="color: red;">RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p style="color: red;">Art. ??º. O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p style="color: red;">I - Número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p style="color: red;">II - Regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p style="color: red;">III - Indicação da substância, no caso de disponibilidade para lavra;</p> <p style="color: red;">IV - Forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p style="color: red;">V - Documentos necessários para a homologação;</p> <p style="color: red;">VI - Cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;</p> <p style="color: red;">VII - Valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras;</p> <p style="color: red;">VIII - Garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p style="color: red;">IX - Valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p style="color: red;">X - Forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p style="color: red;">XI - Penalidades aplicáveis.</p> <p style="color: red;">§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93,</p>

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido a participação social, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Dayanne Farias	7	acrescentar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII- Reserva medida e substância mineral das áreas ofertadas;</p> <p>IX - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p>	<p>Somente com a divulgação da reserva medida, juntamente com o preço mínimo a ser ofertado na jazida é possível que o empreendedor analise a viabilidade econômica do empreendimento, e ofertar um lance, evitando que os custos iniciais com a aquisição do processo sejam maiores que o real valor da jazida</p>	<p>Acatada parcialmente.</p> <p>Algumas áreas são ofertadas em modalidade para que o empreendedor realize a pesquisa mineral. Nestes casos, não é possível saber de antemão recurso/reserva e não será indicada substância. No caso de disponibilidade para lavra, haverá a indicação da substância e dados de recursos/reservas, quando existirem, estarão disponíveis nos processos para consulta dos interessados, conforme detalhes a constar nos editais de disponibilidade.</p>

			<p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas; X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>		
ABPM	7	alterar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>IV - Os documentos necessários para a habilitação;</p>	Necessidade de adequação da nomenclatura aos demais dispositivos da Resolução.	Acatada.
Suelen Geremia	7	acrescentar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p>	Do mesmo modo que a ANM exigirá garantia financeira, ela precisa dar garantia de que as áreas são mineralizadas, pois como pode ofertar algo que não seja conhecido e garantido? No caso específico das áreas da CPRM as pesquisas foram	<p>Não acatada.</p> <p>As informações técnicas estarão disponíveis nos processos para consulta dos interessados, conforme detalhes a constar nos editais de disponibilidade.</p>

		<p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>XI - Informações técnicas com dados precisos e responsabilidade técnica.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de</p>	<p>feitas no final dos anos 70, onde a moeda Brasileira era outra e as técnicas de sondagem eram praticamente sem tecnologia, o que significa que os dados estão insuficientes e frágeis para um Leilão. Como serão atualizadas as informações para os leilões?</p>	
--	--	--	---	--

			<p>forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>		
GS Extração de Areia	7	acrescentar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo da licitação;</p>	<p>Do mesmo modo que a ANM exigirá garantia financeira, ela precisa dar garantia de que as áreas são mineralizadas, pois como pode ofertar algo que não seja conhecido e garantido? No caso específico das áreas da CPRM as pesquisas foram feitas no final dos anos 70, onde a moeda Brasileira era outra e as técnicas de sondagem eram praticamente sem tecnologia, o que significa que os dados estão insuficientes e frágeis para um Leilão. Como serão atualizadas as informações para os leilões?</p>	<p>Não acatada.</p> <p>As informações técnicas estarão disponíveis nos processos para consulta dos interessados, conforme detalhes a constar nos editais de disponibilidade.</p>

			<p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>XI - Informações técnicas com dados precisos e responsabilidade técnica.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>		
Luis Andre Beckhauser	7	alterar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber: I - O número do processo</p>	<p>Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não</p>	<p>Acatada parcialmente.</p> <p>A sugestão de substituir "licitação" por "procedimento de disponibilidade" é adequada, pois identifica e padroniza a</p>

		<p>cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;IV - Os documentos necessários para a inscrição;V - O cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União.§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p>	<p>há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra.Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada, tendo em vista que para muitos minerais não existem modelos matemáticos de valoração de mercado Os valores referentes aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) são disciplinados pelo mercado local da extração e, quando muito, por uma macrorregião quando os mesmos minérios não são encontrados ou de onerosa extração em determinadas localidades. Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração.Não menos importante, poderá ocorrer um “tabelamento” do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida</p>	<p>nomenclatura. As demais sugestões não cabem, uma vez que contrariam o princípio objetivo da proposta colocada em consulta pública, que é definir procedimentos para disponibilização de áreas para mineração tendo o leilão eletrônico como etapa de seleção.</p>
--	--	---	--	--

				em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).Diante do exposto, a utilização de leilões sugerida pela ANM não deveria ser utilizada, devendo ser escolhido outro modelo, qual seja, de melhor projeto.	
Suelen Geremia	7	alterar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. º 40 da Lei n. º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p>	<p>Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra.Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloadas.Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.Quanto aos processos pendentes de análise pretérita, serão devidamente analisados. Demais questionamentos fogem ao escopo</p>

			<p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p> <p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;</p> <p>X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	<p>costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida. Não menos importante, poderá ocorrer uma “tabelamento” do valor do minério sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os minerais, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida). Ainda, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):</p> <ul style="list-style-type: none"> · direitos minerários mal definidos; · burocracia excessiva; · infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia; · incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo; · Metodologias contábeis muito variadas; · Insegurança jurídica. Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os 	<p>de contribuições para a resolução de disponibilidade.</p>
--	--	--	---	---	--

				milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.	
GS Extração de Areia	7	alterar	<p>Art. 7º O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:</p> <p>I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;</p> <p>II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;</p> <p>III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;</p> <p>IV - Os documentos necessários para a inscrição;</p> <p>V - O cronograma indicativo de procedimento de disponibilidade;</p> <p>VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;</p> <p>VII - As garantias financeiras e suas modalidades;</p> <p>VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;</p>	<p>Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra. Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloadas. Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida. Não menos importante, poderá ocorrer uma “tabelamento” do valor do minério sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os minerais,</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto. Quanto aos processos pendentes de análise pretérita, serão devidamente analisados. Demais questionamentos fogem ao escopo de contribuições para a resolução de disponibilidade.</p>

		<p>IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas; X - As penalidades aplicáveis.</p> <p>§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;</p> <p>§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;</p> <p>§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.</p>	<p>poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida). Ainda, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando):</p> <ul style="list-style-type: none">· direitos minerários mal definidos;· burocracia excessiva;· infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia;· incerteza quanto à coerência de políticas e regulamentos do governo;· Metodologias contábeis muito variadas;· Insegurança jurídica. <p>Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.</p>	
--	--	--	---	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 8º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 8º Oferta pública é a fase do procedimento de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6º.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???º. O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.</p> <p>Art. ???º. A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio de plataforma eletrônica mantida pela ANM.</p> <p>Parágrafo único. Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	8	acrescentar	Art. 8º - Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias a contar da publicação do edital no Diário Oficial da União, conforme art. 6º desta Resolução.	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Acatada.
ABPM	8	alterar	Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse em área colocada em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, e de 90 dias em caso de bloco de áreas, conforme art. 6º.	Entendemos que no caso de bloco de áreas o prazo deve ser maior para possibilitar melhor análise técnica de todas as áreas..	Não acatada. Conforme o Art.26 do Decreto-Lei 227/1967 e Art. 45 do Decreto 9406/2018, as áreas são declaradas em disponibilidade pelo prazo de 60 dias. As áreas colocadas em disponibilidade serão de conhecimento público no momento da divulgação do edital.
Guilherme F de Andrade Urbano	8	opinião	em branco	Deve ser de 15 dias .	Não acatada. Conforme o Art.26 do Decreto-Lei 227/1967 e Art. 45 do Decreto 9406/2018, as áreas são declaradas em disponibilidade pelo prazo de 60 dias. As áreas colocadas em disponibilidade serão de conhecimento público no momento da divulgação do edital.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 9º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	<p>Art. 5º. A participação do interessado na concorrência por área ou bloco de áreas colocados em disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	9	acrescentar	<p>Art. 9º A habilitação do interessado, para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas em Portaria da ANM.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado na ANM, não esteja inscrito junto ao CADIN, não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa e não esteja impedimento de participar do procedimento de disponibilidade durante o prazo previsto no § 2º do artigo 21 desta Resolução.</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados pela empresa líder do consórcio, a qual deverá estar cadastrada na ANM e no SOPLE.</p>	<p>Art. 9º - Deverá constar que o acesso ao Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE) devem ser de acordo com Portaria da ANM e não com as orientações contidas no edital de disponibilidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.</p> <p>§ 1º - Deve ser incluído a regra prevista no § 2º do artigo 21 da Resolução uma vez que impede a participação de licitante faltoso.</p> <p>§ 2º - Impõe-se que somente a empresa líder do Consórcio Contratual deve estar cadastrada na ANM, visto que não há dispositivo no Código de Mineração que permita que haja mais de um titular do processo minerário, além do que não se aplica a figura de Consórcio de Mineração, uma vez que não há na espécie concessão de lavra outorgada e o que se está licitando é o direito à prioridade da área ou bloco de áreas. Não está claro que o texto está designando o Consórcio Societário (SPE).</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade. Em relação a consórcio, este dispositivo foi retirado.</p>

Dayanne Farias	9	alterar	<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a ser disponibilizado no site da ANM.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	<p>Com relação a débitos inscritos no CADIN e em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas empresas inscritas nesses cadastros estão discutindo judicialmente a legalidade dos débitos, e portanto, em nenhuma hipótese deveriam ter seu direito em participar de procedimentos de disponibilidade cancelados, portanto é necessário excluir esse item.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade.</p>
Ana Grazielle Ferreira de Melo	9	alterar	<p>§ 1º. Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado no CTDM, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos em dívida ativa.</p>	<p>Não faz sentido que débitos de INSS, CEF, RECEITA FEDERAL, outros órgãos, e que eventualmente estão em discussão, impossibilitem uma empresa de participar da disponibilidade</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade.</p>
Alessandra Ribeiro	9	alterar	<p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes, definindo a</p>	<p>No formato original não estava clara a responsabilidade das empresas dentro do consórcio, sendo nossa sugestão que a proporcionalidade destas seja de acordo</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O dispositivo relativo a consórcio foi retirado.</p>

			proporcionalidade das suas responsabilidades, de acordo com o tamanho da área, em hectares, destinada a cada uma das empresas do consórcio.	com o tamanho da área que cada empresa for se responsabilizar.	
ABPM	9	acrescentar	Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLÉ), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade, e estará sujeita ao recolhimento dos respectivos emolumentos.	A simples habilitação deve sujeitar-se ao recolhimento de emolumentos, assim como todos os requerimentos apresentados à ANM.	Não acatada. A habilitação será exigida somente ao final das etapas do procedimento de disponibilidade.
ABPM	9	alterar	Art. 9º (...)§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado no CTDM ¹ , não esteja inscrito junto ao CADIN² e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;	Justificativa 1: esclarecer a necessidade de cadastro atualizado junto ao CTDM. Justificativa 2: A nosso ver, não se justifica que débitos de INSS, CEF, RFB e outros órgãos, e que eventualmente estejam em discussão, impossibilitem a participação na disponibilidade.	Não acatada. Texto foi simplificado e as regras de acesso e autenticação em sistema estarão previstas nos editais.
ABPM	9	dúvida	QUESTIONAMENTO: Como deverá se proceder na participação em consórcio? A resolução nada trata sobre consórcios além desse dispositivo. Isso será definido em cada edital?	Justificativa 1: Necessidade de maiores esclarecimentos sobre a participação de consórcio.	Não acatada.

Suelen Geremia	9	alterar	<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p> <p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>	<p>Muitas empresas estão no CADIN por ineficiência do órgão. Isto não pode ser impeditivo para participar do leilão, porque muitas vezes estão em discussão judicial e em muitos outros casos estão com transito em julgado favorável a empresa e, devido à demora na comunicação entre a justiça e o órgão regulador a empresa permanece negativada.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade.</p>
GS Extração de Areia	9	alterar	<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.</p>	<p>Muitas empresas estão no CADIN por ineficiência do órgão. Isto não pode ser impeditivo para participar do leilão, porque muitas vezes estão em discussão judicial e em muitos outros casos estão com transito em julgado favorável a empresa e, devido à demora na comunicação entre a justiça e o órgão regulador a empresa permanece negativada.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade.</p>

			<p>§ 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.</p>		
Luis Andre Beckhauser	9	alterar	<p>Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a ser disponibilizado no site da ANM.</p> <p>§ somente poderá se habilitar no procedimento de disponibilidade, § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;</p> <p>§ 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que</p>	<p>Primeiramente, considerando a não necessidade de realização de leilão eletrônico, não seria necessário também a criação de um sistema específicos, sendo que as propostas de intenção no chamamento público poderiam ser encaminhadas diretamente via site da ANM. Com relação a débitos inscritos no CADIN e em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas empresas inscritas nesses cadastros estão discutindo judicialmente a legalidade dos débitos, e portanto, em nenhuma hipótese deveriam ter seu direito em participar de procedimentos de disponibilidade cancelados, portanto é necessário excluir esse item</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O sistema em desenvolvimento tem como princípio garantir o sigilo e a isonomia do procedimento de disponibilidade, de acordo com as normas que tratam de licitações públicas.</p> <p>As possíveis discussões judiciais acerca da dívida ativa devem ser tratadas no próprio sistema CADIN.</p>

		representados por uma das empresas participantes.		
--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 10º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de processos oriundos da aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo requerido pelo titular do processo.</p> <p>§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???º. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos constantes neste edital.</p> <p>§1º. Os documentos e processos estarão disponíveis para consulta em meio físico e/ou em meio digital, de acordo com o suporte e formato em que se encontrarem, cuja sistemática de acesso é definida por regramentos específicos.</p> <p>§2º. Os documentos e processos que estiverem em suporte e formato físico, ainda não digitalizados, estarão disponíveis para consulta na unidade regional cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.</p> <p>§ 3º. Os processos que originaram as áreas descartadas, em decorrência de estudos de áreas, não se enquadram nos critérios do caput e seu acesso é facultado aos interessados conforme os normativos em vigor de acesso aos demais processos minerários.</p> <p>§ 4º. Somente serão disponibilizados para consulta os processos de área descartada que possuem documentos.</p> <p>§ 5º. Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao procedimento de disponibilidade.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	10	acrescentar	<p>Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional da ANM em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de processo que tenha aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo, desde que requerido pelo titular.</p> <p>§ 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade participar do certame, não lhe sendo assegurado qualquer direito de pleitear prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade, sobre qualquer pretexto e a qualquer tempo.</p>	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	<p>Não acatada.</p> <p>No entanto, entendeu-se necessário alterar a redação para deixá-la mais clara e em função de o sigilo processual estar sendo revisto e não cabe tratá-lo nesta resolução.</p>

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 11º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 11. A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica pelo sistema SOPLE e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. O interessado deverá selecionar a área ou blocos de áreas de seu interesse, dentre aquelas disponibilizadas em edital.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???º. A manifestação de interesse pela área ou bloco de áreas ofertada deverá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
ABPM	11	dúvida	QUESTIONAMENTO: Será possível, no caso de disponibilidade para um bloco de áreas, disputar e apresentar oferta para parte do bloco de áreas?	Justificativa: Necessidade de esclarecer sobre a possibilidade de se apresentar oferta para parte do bloco de áreas disponibilizado.	Não acatada. A disputa deve ser para a área individual ou o bloco completo, conforme o caso, com previsão no edital.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 12º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,</p> <p>II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.</p> <p>III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.</p> <p>A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade</p>	<p style="color: red;">RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p style="color: red;">Art. ??. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p style="color: red;">I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do procedimento de disponibilidade;</p> <p style="color: red;">II - Havendo uma única manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN e caso não haja débitos do interessado junto à União, o mesmo será notificado a apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018;</p> <p style="color: red;">III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN, sendo considerados habilitados para prosseguir no certame apenas os interessados que não tenham débitos inscritos no CADIN, e então será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados habilitados que se manifestaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a etapa de oferta pública.</p> <p style="color: red;">Parágrafo único. O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III, respectivamente, apresentarão o requerimento do(s) título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	12	alterar	<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:</p> <p>I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,</p> <p>II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.</p> <p>III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão</p>	<p>Tratamento isonômico entre as partes, isto é os mineradores tem prazos rígidos para efetuar seus deveres e por outro lado a ANM também tem que ter. Os procedimentos dos Incisos I e II são simples e não requerem tarefas muito demoradas.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Detalhamento de prazos constará de cronograma elaborado para cada edital, conforme indicado no inciso V do art. 7º da MINUTA. Conforme o grau de complexidade dos objetos de disponibilidade, podem ser necessários prazos diferentes. Em adição, entendeu-se necessário alterar a redação para deixá-la mais clara.</p>

			<p>eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.</p> <p>§ 1º: A publicação a que se refere o inciso I e a notificação do Inciso II serão efetuadas pela ANM no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º. § 2º: O Leilão eletrônico a que se refere o inciso III será efetuado pela ANM no prazo máximo de 120 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º.</p>		
ABPM	12	alterar	<p>Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018: I - Na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada, a área será considerada livre a partir do dia útil subsequente àquele do término do prazo, dispensada a realização do leilão</p>	<p>Justificativa 1: Adequação da redação dos incisos à redação do Decreto nº 9.406/2018. Justificativa 2: Sugere-se excluir a frase para evitar confusões, já que a mesma se aplica tão somente à hipótese prevista no inciso I. Justificativa 3: Necessidade de esclarecer a quais pagamentos o único interessado estará sujeito. Justificativa 4: Necessidade de esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado.</p>	<p>Acatada parcialmente. Detalhamento de prazos constará de cronograma elaborado para cada edital, conforme indicado no inciso V do art. 7º da MINUTA. Conforme o grau de complexidade dos objetos de disponibilidade, podem ser necessários prazos diferentes. O emolumento a ser cobrado é previsto na legislação em vigor. Em adição, entendeu-se necessário alterar a redação para deixá-la mais clara.</p>

			<p>eletrônico;II - na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada, o interessado será notificado para protocolizar o seu requerimento de título minerário no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, dispensada a realização do leilão eletrônico; eIII - na hipótese de mais de uma manifestação de interesse ter sido apresentada, a ANM disponibilizará a área nos termos do disposto no art. 45 do Decreto Nº 9.406/2018, sendo realizado o leilão eletrônico, do qual participarão exclusivamente os interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para a área ou o bloco de áreas durante a fase de oferta pública.¹ A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade² § 1º No caso previsto no inciso II, ao único interessado restará apenas o pagamento do valor mínimo previsto no edital, em conformidade com o artigo 7º desta resolução³.§ 2º O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III respectivamente, apresentarão o requerimento do(s)</p>	
--	--	--	--	--

			título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos ⁴ .		
Luis Andre Beckhauser	12	acrescentar	Art. 12.III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto , no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
Suelen Geremia	12	alterar	Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto , no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública. A área será considerada livre a partir da	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.

			publicação do resultado do processo de disponibilidade.		
GS Extração de Areia	12	alterar	Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública. A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade.	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
Guilherme F de Andrade Urbano	12	branco	em branco	prazo de 15 dias para colocar a area livre em disponibilidade	Não acatada. As áreas somente serão colocadas em disponibilidade após a avaliação técnica da ANM.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 13º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ????. O leilão irá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor proposto.</p> <p>§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o disposto no art. XXXXX.</p> <p>§ 2º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico.</p> <p>§ 3º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carla Viganigo Rangel de Castilhos	13	acrescentar	<p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	<p>MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Não especificar que é por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil pode gerar conflito caso a pessoa física ou jurídica tente utilizar certificado diverso (conferido por autoridade internacional, por exemplo).</p>	Acatada parcialmente.

Carlos Alberto de Melo Lacerda	13	alterar	<p>Art. 13. Para efeito do inciso III do artigo 12 desta Resolução, a ANM realizará leilão eletrônico, por meio do sistema SOPLE, o qual será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas, ao final, o vencedor pelo maior valor ofertado.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implicará responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para participar das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente ou seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	<p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.</p> <p>§ 2º - A leitura sugere que o certificado digital será do proponente e de seu procurador. Como a participação no leilão somente se dará através de um certificado digital sugere-se que se substitua a letra “e” pela conjunção “ou”.</p>	Acatada parcialmente.
--------------------------------	----	---------	--	--	-----------------------

ABPM	13	alterar	<p>SUGESTÃO: Deveria ser prevista a divulgação da relação das ofertas apresentadas, seus valores e participantes, após a realização do leilão, em respeito ao princípio da publicidade.</p>	<p>Em respeito ao princípio da publicidade, deve ser dada a oportunidade dos participantes saberem quais foram os demais ofertantes e os valores apresentados.</p>	<p>Não acatada. Art. 23. A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.</p>
------	----	---------	---	--	--

Luis Andre Beckhauser	13	alterar	<p>Seção III Disponibilidade de áreas Art. 13. A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
-----------------------	----	---------	--	--	---

Suelen Geremia	13	alterar	<p>Seção III Disponibilidade de áreas Art. 13.</p> <p>A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.</p> <p>§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.</p> <p>§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão, fere o Princípio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 46, prevê apenas a modalidade Leilão Eletrônico, com possibilidade de oferta pública visando apenas valorar as áreas a serem colocadas em disponibilidade, não existindo a possibilidade de análise técnica de propostas.</p>
----------------	----	---------	---	--	---

GS Extração de Areia	13	alterar	<p>Seção III Disponibilidade de áreas Art. 13. A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.</p>	<p>Não acatada. A sugestão, fere o Princípio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 46, prevê apenas a modalidade Leilão Eletrônico, com possibilidade de oferta pública visando apenas valorar as áreas a serem colocadas em disponibilidade, não existindo a possibilidade de análise técnica de propostas.</p>
----------------------	----	---------	--	--	--

Guilherme F de Andrade Urbano	13	dúvida	em branco	Quanto tempo será a vacacio legix, vem que uma norma nova, vale salientar que garimpeiros sao pessoas simples, qual o prazo para entrada em vigor e os processos ativos, podera ser inconstituicionalidade por omissao.	Não acatada.
-------------------------------	----	--------	-----------	---	--------------

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 14

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ????. Os proponentes deverão aportar a Garantia Financeira de Leilão, conforme valores constantes no Anexo, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Leilão deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada proposta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Leilão, que permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Leilão não vencedora será retirada mediante notificação da ANM.</p> <p>§ 3º O valor aportado como Garantia Financeira de Leilão irá compor o cálculo do valor total a ser pago pelo proponente vencedor do leilão.</p> <p>§ 4º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira de Leilão não será devolvida sendo executada a favor da ANM.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	14	acrescentar	<p><u>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</u></p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.</p> <p>§ 3º: Para calcular o valor da garantia financeira de áreas para pesquisa mineral a ANM utilizará como parâmetro o valor do orçamento Plano de Pesquisa original. A garantia não poderá ser superior a 30% do valor corrigido do citado orçamento;</p> <p>§ 3º: Para calcular o valor da garantia financeira de áreas para lavra a ANM utilizará como parâmetros o valor</p>	<p>Estabelecer critérios mais objetivos para o estabelecimento dos valores das garantias respeitando as características intrínsecas de cada título minerário colocado em disponibilidade.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Manter a redação original. Os critérios serão definidos em edital, conforme o caput do art 14.</p>

			agregado do minério principal no mercado; o volume do minério e sua qualidade.		
Carlos Alberto de Melo Lacerda	14	alterar	<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor, prazo e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.</p> <p>§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico.</p> <p>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após o qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora será retirada pelo interessado no prazo de até 30 dias da notificação da ANM.</p>	<p>Caput: Não está claro que tipo de modalidade será a Garantia Financeira de Oferta, muito menos quais as condições que deverão constar dessas garantias, com exceção da caução em dinheiro, o que gera insegurança jurídica.</p> <p>§ 1º: Como se dará o aporte dessa garantia. De forma eletrônica ou física (protocolo). Na sede da ANM ou na Gerente da ANM onde está situada a área do processo em disponibilidade.</p> <p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.</p>	<p>Acatada parcialmente.</p> <p>Para deixar mais clara a redação dos §§.</p>
ABPM	14	alterar	<p>Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária, sendo a garantia executada sem devolução ao interessado em caso de desistência em</p>	<p>Há que se esclarecer que na hipótese de desistência o valor da garantia não será devolvido, mas tão somente na hipótese prevista no §2º..</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Hipótese já está prevista no art. 21, §2º.</p>

			qualquer das fases do procedimento, ficando o crédito em favor da ANM.		
Luis Andre Beckhauser	14	excluir	<p>Seção III</p> <p>Garantia Financeira de Oferta Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária. § 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico. § 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM. Dos lances Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio. § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os</p>	<p>Como as propostas de alteração ora apresentadas, visam a realização de disponibilidade pelo melhor projeto, será necessário excluir todos os artigos referentes a leilão.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>

		<p>interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14. § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido. § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Art. 16. O SOPLÉ organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo: I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes. II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema. III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema. IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema. V - Falhas de conexão interna, da</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Comissão de Licitação da ANM ao SOPLÉ, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLÉ, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLÉ não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLÉ disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem</p>		
--	--	---	--	--

			<p>decrecente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes. Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLÉ, classificados em ordem decrescente de valor.</p>		
Suelen Geremia	14	excluir	<p>Seção III Garantia Financeira de Oferta Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária. § 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico. § 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM. Dos lances Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLÉ,</p>	<p>Como as propostas de alteração ora apresentadas, visam a realização de disponibilidade pelo melhor projeto, será necessário excluir todos os artigos referentes a leilão.</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>

		<p>na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio. § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14. § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido. § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo: I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes. II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema. III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao</p>	
--	--	---	--

		<p>último ofertado e registrado pelo sistema. IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema. V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLÉ, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLÉ, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes. VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLÉ não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão. Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido. Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da</p>		
--	--	--	--	--

			<p>etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes. Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.</p>		
GS Extração de Areia	14	excluir	<p>Seção III Garantia Financeira de Oferta Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária. § 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico. § 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta</p>	<p>Como as propostas de alteração ora apresentadas, visam a realização de disponibilidade pelo melhor projeto, será necessário excluir todos os artigos referentes a leilão.</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>

		<p>não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM. Dos lances Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio. § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14. § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido. § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo as premissas abaixo: I - A identificação do</p>	
--	--	--	--

		<p>proponente ficará inacessível aos demais participantes.II - Os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, revalendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLÉ, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLÉ, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLÉ não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que</p>	
--	--	---	--

		<p>será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido. Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLÉ disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes. Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLÉ, classificados em ordem decrescente de valor.</p>		
--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 15

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.</p> <p>§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.</p> <p>§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.</p> <p>§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ??? Os lances ofertados no leilão deverão ser apresentados mediante registro em plataforma eletrônica mantida pela ANM, sendo vedada a apresentação de propostas de lances por qualquer outro meio.</p> <p>§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas constam no Anexo deste Edital.</p> <p>§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.</p> <p>Art. 13. A etapa de lances será encerrada automaticamente pela plataforma eletrônica depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM.</p> <p>Parágrafo único. A plataforma eletrônica encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	15	alterar	<p>Art. 15. Os lances ofertados no leilão, para aquisição de áreas ou blocos de áreas, deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de ofertas por qualquer outro meio ou modalidade.</p> <p>§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão o.</p> <p>Nos interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14, ambos desta Resolução.</p> <p>§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido, sob pena de desclassificação do interessado ao certame.</p>	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Acatada parcialmente. No que se refere ao caput. O restante ficou conforme texto da minuta.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 19

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pela plataforma eletrônica, classificados em ordem decrescente de valor.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	19	acrescentar	Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor, com a indicação dos nomes dos proponentes.	Incluir redação em vermelho em homenagem ao princípio da transparência.	Não acatada. O processo deve ser executado em sigilo, de acordo com o §11 e §1º do Art 46 do Decreto 9406/2018.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 20

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ??? O julgamento das propostas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances apresentados pelos interessados.</p> <p>§ 1º Após a apresentação dos lances, os proponentes não poderão desistir de sua participação, sob pena de execução da Garantia Financeira de Leilão apresentada.</p> <p>§ 2º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores, sendo declarado vencedor do leilão o proponente que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas do certame.</p> <p>§ 3º Finalizada a fase de propostas, será feita consulta ao CADIN para verificação de eventuais débitos dos vencedores, de modo a prosseguir com a homologação ou a desclassificação dos proponentes.</p> <p>§ 4º A condição de proponente vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas até o término da fase de homologação do leilão.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	20	acrescentar	<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances ofertados pelos interessados.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarado vencedor do leilão o licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitados.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas os licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução do valor da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>	<p>§ 1º - Não está claro como se dará a comunicação da decisão para o licitante vencedor: se pelo sistema eletrônico (SOPLÉ) ou por despacho no DOU. Isto porque, na forma do artigo 21 o licitante vencedor deverá depositar o valor integral do lance no prazo de até 5 dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública.</p> <p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.</p>	<p>Acatada parcialmente. Para deixar mais clara a redação.</p>
Suelen Geremia	20	alterar	<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances. § 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a</p>	<p>Como que você ganha um leilão e não tem garantia que a área ofertada será sua? Quantotempo é esta fase de homologação de licitação? E, o que exatamente significa término da fase de homologação da licitação?</p>	<p>Não acatada. Somente após a homologação do leilão, o vencedor poderá exercer seu direito de prioridade.</p>

			<p>licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>		
GS Extração de Areia	20	alterar	<p>Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.</p> <p>§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.</p> <p>§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da</p>	<p>Como que você ganha um leilão e não tem garantia que a área ofertada será sua? Quanto tempo é esta fase de homologação de licitação? E, o que exatamente significa da fase de homologação da licitação?</p>	<p>Não acatada. Somente após a homologação do leilão, o vencedor poderá exercer seu direito de prioridade.</p>

			<p>licitação.</p> <p>§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.</p>		
Luis Andre Beckhauser	20	alterar	<p>Do julgamento das ofertas Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise dos projetos técnicos apresentados. § 1º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente das notas obtidas, sendo declarada vencedora da disponibilidade, o requerente que apresentar o projeto com maior pontuação obtida, em cada área ou bloco de área licitada. § 2º Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo: I - Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o item II - Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório. III - Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório. IV - Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom. § 3º Na análise</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.</p>	<p>Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>

		<p>do projeto serão analisados os seguintes itens: I - descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos; II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida - Pontuação: de 0 a 03 pontos; III - esboço geológico da área em escala apropriada - Pontuação: de 00 a 03 pontos; e IV - orçamento e cronograma físico-financeiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados - Pontuação: de 0 a 03 pontos.</p> <p>§ 4º A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.</p> <p>§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.</p> <p>I - Número de processos minerários em atividades</p> <p>a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05</p>		
--	--	---	--	--

		<p>processos minerários, receberão 01 ponto.</p> <p>b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.</p> <p>II – Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.</p> <p>Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá ser apresentada pela empresa juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e</p>		
--	--	--	--	--

			<p>do processo minerário com atividade minerária, para o qual o proponente pretende obter a pontuação. Parágrafo 7º Para fins de comprovação de atividades serão consideradas as atividades realizadas pela empresa requerente ou por empresas do mesmo grupo econômico.</p>		
--	--	--	--	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 21

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.</p> <p>§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;</p> <p>§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. A garantia Financeira do Lance Vencedor será de xx% do valor do lance vencedor.</p> <p>§1º O proponente vencedor deverá, em até cinco dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, optar por efetuar o pagamento do valor remanescente da proposta ou efetuar depósito da Garantia Financeira de Lance Vencedor, sob pena de desclassificação.</p> <p>§2º Caso opte pelo aporte da Garantia Financeira do Lance Vencedor, o proponente deverá, no prazo máximo de 10 dias uteis, efetuar o aporte do valor remanescente da proposta para integralizar o valor da proposta vencedora.</p> <p>§3º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira do Lance Vencedor e a Garantia Financeira de Leilão não serão devolvidas, sendo executadas a favor da ANM.</p> <p>§4º O cálculo dos valores a serem aportados será efetuado conforme as fórmulas que constam no Anexo.</p> <p>GFL = Garantia Financeira de Leilão</p> <p>GFLV = Garantia Financeira de Lance Vencedor</p> <p>VR = Valor Remanescente</p> <p>PV = Proposta Vencedora</p>

	$PV = VR + (GFL + GFLV)$
--	--------------------------

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo proposta de	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	21	alterar	§ 2º No caso de desistência do proponente vencedor será aplicada a penalidade de multa equivalente ao valor da garantia financeira de oferta do lance vencedor, a qual não será devolvida e será executada a favor da ANM, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.666/1993, ficando o proponente desistente impedido de participar de novos procedimentos de disponibilidade pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais.	§ 2º - As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto, bem como devem ficar claras as regras para o licitante desistente.	Não acatada. Entende-se que a punição de reter o valor da Garantia Financeira de Oferta é suficiente. Poderá ser revisto em atualizações futuras da Resolução.
Luis Andre Beckhauser	21	excluir	Decisão do procedimento de disponibilidade Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário. §1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade: I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL; II – Maior número de processos em atividade, comprovado	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma,	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.

		<p>por meio do RAL;III - Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado;IV - Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária. Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, e assim sucessivamente. §1º Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos. § 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM. Art. 24. Após a homologação de procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de</p>	<p>que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.</p>	
--	--	--	---	--

			<p>pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>		
--	--	--	--	--	--

<p>Suelen Geremia</p>	<p>21</p>	<p>alterar</p>	<p>Decisão do procedimento de disponibilidade</p> <p>Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.</p> <p>§1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:</p> <p>I - Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;</p> <p>II - Maior número de processos em atividade, comprovado por meio do RAL;</p> <p>III - Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado; IV - Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária.</p> <p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, e assim sucessivamente.</p> <p>§1º Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>
-----------------------	-----------	----------------	--	--	--

		<p>apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado</p>		
--	--	--	--	--

			<p>no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>		
GS Extração de Areia	21	alterar	<p>Decisão do procedimento de disponibilidade Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.</p> <p>§1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:</p> <p>I - Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;</p> <p>II - Maior número de processos em atividade, comprovado por meio do RAL;</p>	<p>É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.</p>

		<p>III - Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado;</p> <p>IV - Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária.</p> <p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, e assim sucessivamente.</p> <p>§1º Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa,</p>	disponibilidade e inibindo atividades especulativas.	
--	--	--	--	--

		<p>o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>		
--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 22

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.</p> <p>§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;</p> <p>§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.</p> <p>§3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. xxxx, a ANM convocará os proponentes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. xx.</p> <p>§1º Serão convocados os demais proponentes, desde que as suas propostas tenham valor mínimo de 90% (noventa por cento) da primeira proposta considerada vencedora.</p> <p>§2º O novo proponente mais bem classificado, conforme os critérios do §1º, será declarado vencedor e convocado para honrar sua proposta no leilão, conforme disposto no art. xxx.</p> <p>§3º Caso o proponente mencionado no parágrafo §2º desista de sua proposta, o próximo participante com melhor classificação será declarado vencedor, desde que atenda ao §1º, sendo convocado para honrar sua proposta.</p> <p>§4º Caso nenhum dos proponentes classificados manifeste interesse em honrar suas propostas, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada em edital futuro.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	22	acrescentar	<p>§ 1º O novo licitante mais bem classificado será convocado para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor, de acordo com as regras dessa Resolução.</p> <p>§ 2º Caso o licitante mencionado no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.</p> <p>§ 3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º dessa Resolução.</p>	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Acatada parcialmente. Para deixar mais clara a redação.
ABPM	22	acrescentar	Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21,	Considerando que o art. 20, §3º prevê a impossibilidade de desistência das ofertas após a apresentação das propostas, justifica-se que se mantenha o compromisso assumido	Acatada. Com complementação para maior clareza ao texto.

		<p>a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.</p> <p>§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar sua oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da sua oferta ou a garantia financeira do seu lance, no prazo de cinco dias úteis;</p> <p>§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar sua oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.</p>	<p>com sua própria oferta. Por outro lado, não cabe exigir dos proponentes seguintes assumirem o valor do lance vencedor.</p>	
--	--	--	---	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 23

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.</p> <p>§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.</p> <p>§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, cujo extrato do relatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	23	acrescentar	Art. 23. No prazo de 60 dias após o encerramento do Leilão Eletrônico a Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.	Estabelecer prazos para promulgação dos resultados.	Não acatada. O relatório será parte obrigatória, não cabendo, por ora, a fixação de prazos.
Carlos Alberto de Melo Lacerda	23	acrescentar	Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo o resultado de cada procedimento de disponibilidade, cujo extrato do relatório deverá ser publicado no DOU ou no sítio eletrônico da ANM. § 1º No relatório previsto no caput do artigo 23 desta Resolução, caberá a Comissão de Licitação propor a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, sendo que nesta última deverão constar os dados e os resultados do leilão eletrônico. § 2º Caberá à Diretoria Colegiada da	1)- As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto. 2)- Sugere-se que o extrato do relatório da Comissão de Licitação seja publicado, para que o interessado possa ter conhecimento do mesmo e, se necessário, interpor recurso nos termos do artigo 25 da Resolução.	Acatada parcialmente. Para deixar mais clara a redação.

			ANM homologar o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.		
--	--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 24

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 (trinta) dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. de que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento deverá ser instruído com na forma do art. 16 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, os requerimentos deverão ser instruídos, respectivamente, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, ou na forma definida na legislação para PLG, devendo ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital de disponibilidade.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	24	acrescentar	<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de licenciamento, o requerimento de Registro de Licença deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral indicada no edital de disponibilidade;</p>	<p>Estabelecer formas e prazos para todas as modalidades sujeitas a disponibilidade e principalmente possibilitar que se atenda o disposto no artigo 32 do Decreto Lei 227 que estabelece claramente que a disponibilidade será para requerer lavra e não para pesquisar como um todo. “ declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão da lavra”</p>	<p>Não acatada. A versão de texto utilizada para fazer a contribuição não é a versão oficial disponibilizada no sítio da ANM após a publicação do extrato no DOU (21/06/2019)</p>

		<p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p> <p>IV- Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação.</p> <p>V- Quando se tratar de disponibilidade para requerimento de lavra disponibilizada nos termos do artigo 32 do Decreto Lei n. ° 227, de 28 de fevereiro de 1967, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação e com os requisitos especiais estabelecidos pela ANM.</p>		
--	--	--	--	--

<p>Carlos Alberto de Melo Lacerda</p>	<p>24</p>	<p>acrescentar</p>	<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade, de que trata o § 2º do art. 23 desta Resolução, o vencedor do certame deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área objeto do procedimento de disponibilidade, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias a contar da data de homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área; II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 90 (noventa) dias a contar da data de homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p>	<p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto. II - O requerimento de concessão de lavra exige que sejam apresentados o atestado bancário e o do plano de aproveitamento econômico. Esses documentos demandam mais tempo para serem obtidos, razão pela qual será razoável permitir que o requerimento seja apresentado no prazo de 90 dias e não de 30 dias.</p>	<p>Acatada parcialmente. Os prazos para requerimentos estão previstos no § 2º, inciso II do art. 46 do Decreto 9406/2018.</p>
---------------------------------------	-----------	--------------------	---	--	--

			<p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias a contar da data de homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>		
Dayanne Farias	24	alterar	<p>Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:</p> <p>I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de</p>	<p>Como sugerido anteriormente, a disponibilidade nos moldes ora propostos pela ANM deveria ocorrer somente na fase de requerimento de lavra ou concessão de lavra, e as áreas em disponibilidade para pesquisa deveriam ser disponibilizadas no método de escolha do melhor projeto, devendo, portanto, ser editada uma nova portaria para esses casos.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Regulamento do Código de Mineração, além de contrariar o previsto no art. 26 e art. 32 do Decreto-Lei 227/1967.</p>

			<p>lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.</p>		
Luiz Paulo Beghelli Junior	24	alterar	<p>Art. 24. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital. I – Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área; II – Quando se tratar de disponibilidade para lavra</p>	<p>Prezados(as): 1. Talvez seja melhor não colocar em uma resolução nomes de tipos de formulários ou de requerimentos, tais como “requerimento de autorização de pesquisa”, “requerimento de concessão de lavra” ou “requerimento de PLG”. É um tipo de informação detalhada que fica melhor se colocada em edital, para não engessar ou encher o normativo com muitos detalhes que não são necessários para o propósito de uma resolução. 2. Sugere-se, também, que esses não sejam os requerimentos a serem</p>	<p>Acatada parcialmente. Conforme a argumentação, a alteração torna mais objetiva a informação e menos restrita a mudanças em procedimentos internos. Além disso, permite melhor atuação da ANM na gestão dos bens minerais, pois manterá o histórico da área.</p>

			<p>nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, deverão ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital de disponibilidade.</p>	<p>utilizados pelos vencedores, uma vez que esses tipos de requerimentos elencados na minuta não mantém o histórico de versões e informações sobre o polígono da área dos processos minerários envolvidos, fazendo com que a ANM perca os meios para rastrear qual foi o processo de origem daquela poligonal e para qual processo aquela mesma poligonal foi destinada. No antigo procedimento de disponibilidade o DNPM tinha essa informação de modo estruturada, a qual a ANM deixaria de ter caso se utilize os requerimentos mencionados. Manter o histórico e o versionamento das informações é um ponto importante para a ANM, visto a característica da mineração ser uma atividade que perdura por muitos anos, podendo ser até mesmo ser centenária.3. Para que esse histórico sobre a área seja mantido (ex: a área X era do titular A e, por meio de um edital de disponibilidade, passou para o titular B), sugere-se que utilizem os requerimentos que eram utilizados até então, sendo o “requerimento de disponibilidade para pesquisa”, “requerimento de disponibilidade para lavra” e “requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira”. A diferença desses requerimentos para aqueles é que nesses</p>	
--	--	--	--	--	--

				<p>há um campo estruturado no formulário onde é indicado qual era o titular e o respectivo número do processo minerário anterior daquela área. É por meio desses campos que se mantém o histórico de pessoas e processos minerários aos quais aquela mesma área pertenceu.4. Mais do que manter o histórico por si só, a importância desses campos também está na função de “transportar” a data e o horário do direito de prioridade originais para o processo minerário do vencedor da disponibilidade, e isso tem impacto direto nos estudos de áreas. Caso contrário, a área do vencedor “perderia” sua prioridade em relação a processo vizinhos, uma vez que iria receber uma data e hora mais recente do que a que possuía anteriormente.a) Por exemplo, a data e o horário do direito de prioridade do processo minerário do vencedor da disponibilidade devem ser os mesmos de quando aquela área foi requerida pela primeira vez pelo antigo titular, e não a data e o horário de quando o vencedor protocolizou após vencer a disponibilidade. Isso se deve porque, nesse contexto específico, a área deve ser vista à parte do processo minerário em si. Quando o processo minerário anterior é extinto se tornando apto para disponibilidade, a área</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>continua existindo, o que ocorre é apenas a troca de titular, sendo a área transferida do anterior para o futuro vencedor da disponibilidade.b) Caso fosse considerado a data e hora de quando o vencedor protocolizasse o requerimento (que é o que irá ocorrer caso se utilize os requerimentos mencionados no item 1) em vez de considerar a data e hora originais daquela área (que é o que faz os requerimentos mencionados no item 3), a área do vencedor, por mais antiga que fosse, teria sua prioridade "diminuída" em relação aos outros processos vizinhos ou contíguos, se tornando o processo minerário menos prioritário em um eventual estudo de áreas. É como se os requerimentos do item 1 sobrescrevessem a data e o horário de prioridade original de uma mesma área que só teve o titular trocado por uma data e hora mais recentes (na verdade não sobrescreve, porque entraria como uma nova área, com o mesmo desenho da área anterior, porém formando um novo processo com uma nova data de prioridade).5. Uma sugestão que está em curso em decorrência do Protocolo Digital, visto como necessidade por alguns colegas, é a alteração dos nomes dos requerimentos que mantém o direito de prioridade de forma apropriada</p>	
--	--	--	--	---	--

				<p>("requerimento de disponibilidade para pesquisa", "requerimento de disponibilidade para lavra" e "requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira"), para diferenciá-los dos requerimentos utilizados nas antigas regras de disponibilidade e evitar confusões para os cidadãos. Os nomes ainda estão sendo trabalhados e estão abertos a sugestões.6. Sobre o rol de documentos a serem entregues em cada regime, e considerando que os requerimentos a serem utilizados pelos vencedores sejam aqueles mencionados no item 3 em decorrência dos motivos expostos acima, deve-se avaliar se a lista de documentos dos artigos 16 e 38 do Código de Mineração (conforme mencionado no texto da minuta) também serve para esses requerimentos, sem que confunda o usuário com um requerimento principal, ou se é necessária uma lista de documentos específica. Por exemplo, na antiga regra de disponibilidade o rol de documentos exigidos não fazia menção ao código de mineração, a listagem dos documentos era, na verdade, feita na Portaria DNPM nº 155/2016 (art. 284, parágrafos 1º e 2º e seus incisos – pesquisa; art. 287, parágrafos 1º e 2º e seus incisos – concessão de lavra; art. 290, parágrafos 1º,</p>	
--	--	--	--	---	--

				2º e 3º e seus incisos – permissão de lavra garimpeira).Estamos à disposição para eventuais dúvidas.	
ABPM	24	alterar	Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, e decorrido o prazo para recursos previsto no Art. 25 sem que nenhum recurso tenha sido apresentado ou não havendo recurso no efeito suspensivo pendente de apreciação, a ANM deverá intimar o vencedor para que protocole ¹ junto à superintendência da ANM da circunscrição da área objeto da disponibilidade ² o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:	Justificativa 1: A intenção é evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar o resultado do procedimento. Justificativa 2: deixar clara a regra para protocolo do requerimento, de acordo com regra vigente	Não acatada. Mantém o art. 24 com a homologação publicada no DOU para contagem de prazo, para a apresentação do requerimento. Com relação aos recursos, os mesmos deverão ser tratados no art 25. O protocolo, a partir do dia 30/09/19 passou a ser totalmente por meio eletrônico.
ABPM	24	alterar	Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em	Justificativa 1: Necessidade de adequação à sugestão de alteração feita para o caput quanto à intenção de se evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar o resultado do procedimento. Justificativa 2: Considerando que o	Não acatada. Mantém o art. 24 com a homologação publicada no DOU para contagem de prazo, para a apresentação do requerimento. Os prazos para requerimentos estão previstos no § 2º, inciso II do art. 46 do Decreto 9406/2018.

		<p>até 30 dias depois da intimação da ANM¹, não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;</p> <p>II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até um ano² depois da intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;</p> <p>III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois da intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a</p>	<p>Requerimento de Lavra exige apresentação de Plano de Aproveitamento Econômico, a que se reconhecer ser inadequado o prazo de 30 dias para sua apresentação, devendo-se seguir a regra vigente.</p>	
--	--	---	---	--

			substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.		
--	--	--	--	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 25

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso</p>	<p>Art. 6º. A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, responsável por conduzir o edital.</p> <p>Parágrafo único. Dos atos decisórios da Comissão de Procedimento de Disponibilidade caberá recurso administrativo, conforme critérios previstos em edital.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	25	acrescentar	<p>Art. 25. Do ato decisório da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o resultado do julgamento da disponibilidade, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM, ou via sistema eletrônico no SOPLE, se disponível.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a</p>	<p>§ 2º - Não está claro como isso ocorrerá na prática, uma vez que o recurso tem que ser dirigido à Comissão de Licitação, que não poderá atribuir efeito suspensivo!</p> <p>§ 3º - Essa publicação se dará via SOPLE? Além disso, deve ficar especificado para qual Edital houve a interposição de recurso, para que o participante, desse Edital, possa ser intimado para os efeitos do artigo 26.</p>	<p>Acatada parcialmente. Texto foi ajustado para melhor compreensão.</p>

			interposição do recurso para determinado Edital.		
Luis Andre Beckhauser	25	alterar	<p>DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso.</p> <p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25. § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em</p>	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	Não acatada. O capítulo III justamente define os critérios para interposição de recursos e procedimentos associados.

			<p>10 (dez) dias. § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>		
Suelen Geremia	25	alterar	<p>DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso.</p> <p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no</p>	<p>É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O direito recursal está garantido, apenas sendo com efeitos devolutivos, podendo por motivo justificado atribuir efeitos suspensivos, assim resta evidenciado que a alteração proposta não é pertinente.</p>

			<p>prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em 10 (dez) dias. § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>		
GS Extração de Areia	25	alterar	<p>DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.</p> <p>§ 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.</p> <p>§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao</p>	<p>É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.</p>	<p>Não acatada. O direito recursal está garantido.</p>

		<p>recurso, mediante decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso.</p> <p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p> <p>Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.</p>		
--	--	--	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 26

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ???. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 05 (cinco) dias.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	26	alterar	<p>Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25 desta Resolução.</p> <p>§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará no prazo de 10 (dez) dias o recurso e as contrarrazões, se apresentadas tempestivamente.</p> <p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, o recurso e eventual contrarrazão serão encaminhados à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.</p>	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Não acatada. Os artigos 25 e 26 mencionam prazos para apresentação de recursos e contrarrazões. Após, em 10 dias, a Comissão avaliará recursos e contrarrazões, manifestando-se apenas em relação aos recursos apresentados.
ABPM	26	alterar	<p>§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento, que analisará o recurso em 30 (trinta) dias.</p>	<p>Sugerimos o prazo do processo administrativo para a prática de atos administrativos, de forma a evitar que os procedimentos de disponibilidades fiquem parados por anos em razão de recursos não analisados.</p>	Não acatada. Em relação aos prazos para deliberação dos recursos analisados pela Comissão, a Diretoria Colegiada pautará conforme cronograma próprio de reuniões deliberativas.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 28

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;</p> <p>II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.</p> <p>III - Nos casos previstos no edital.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Art. ??. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;</p> <p>II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório;</p> <p>III - Nos casos previstos no edital;</p> <p>IV - Decretação de insolvência de pessoa física;</p> <p>V - Comprovação de débitos inscritos no CADIN na data de encerramento das etapas de oferta pública ou leilão eletrônico.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo proposta de	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	28	acrescentar	Art. 28. IV - Decretação de insolvência da pessoa física	Inclusão necessária.	Acatada.

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 29

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.</p> <p>Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.</p>	<p>RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS</p> <p>Mantido o texto original sem alterações.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Antonio Eustaquio Moreira	29	alterar	<p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 29. Contagem dos prazos</p> <p>I- Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.</p> <p>II- Não se aplicando a mesma regra do inciso anterior para os finais de semana e feriados, devido à previsibilidade dos mesmos .</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Com o objetivo de atender ao princípio da segurança jurídica, primar pela pontualidade, uma vez que se trata de uma concorrência, e não ensejar futuros recursos protelatórios, o prazo tem que ser de 60 dias, peremptório e fatal, por se tratar de prazo decadencial, conforme o artigo 26 da lei 227 de 1967, código de mineração.</p> <p>Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Em toda e qualquer concorrência de habilitação de edital de disponibilidade, por se tratar de prazo decadencial, quando o vencimento for nos finais de semana, sábados e domingos, não se poderia prorrogar para a segunda-feira." No direito civil, decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O art. 29 trata da forma de contagem do prazo, em consonância com dispositivos legais que tratam do assunto, e não dos prazos para a disponibilização das áreas. O prazo de 60 dias, ditado no art. 26 do Código de Mineração, está contemplado no art. 6º como o prazo disponível para a manifestação de interesse nas áreas, etapa inicial dos procedimentos de disponibilidade.</p>

				<p>é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular". FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. v. II, São Paulo: Editora Saraiva, 2007. "A decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício". DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2002; Realmente, ao conceituarem a decadência, doutrina e jurisprudência, na sua grande maioria, embora não forneçam critério seguro para distingui-la da prescrição, acentuam um fato de importância capital: o efeito imediato da decadência é a extinção do direito, ao passo que o da prescrição é a cessação da eficácia da ação (entenda-se: da pretensão). Fonte: Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961. A decadência, também chamada de caducidade, ou prazo extintivo, é o direito outorgado para ser exercido em determinado prazo, caso não for exercido, extingue-se. Na decadência, o prazo nem se interrompe, e nem se suspende (CC, art.207), corre indefectivelmente contra</p>	
--	--	--	--	---	--

				todos e é fatal, e nem pode ser renunciado (CC, art.209).	
--	--	--	--	---	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 30

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.</p>	<p>Art. 7º. Constada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.</p> <p>Parágrafo único. Áreas ou blocos de áreas poderão ser retirados do procedimento de disponibilidade, caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	30	acrescentar	§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM. Em havendo a retificação do edital, a data do procedimento poderá ser prorrogada para novo prazo de até 60 dias.	Não é recomendável que se retifique o edital e não se prorrogue a data do início do certame, uma vez que os interessados às vezes têm que se adaptar às novas circunstâncias do edital.	Não acatada. O artigo se refere à possibilidade e à critério da ANM da retirada de áreas do edital. Não havendo, portanto, sentido em prorrogação de prazos.
Clédenes Dâmaso	30	excluir	O Art. 30 deve ser excluído. Como está, o mesmo possibilita manipulações.	Se observarmos o ART 11, este não permite a retirada de área do processo de licitação, quando determina o sigilo de quantidade e identidade de possíveis interessados.	Não acatada. O Art. 11 se refere sobre o funcionamento do sistema para reduzir a especulação contra concorrentes e eventual concorrência desleal entre os participantes.
Luis Andre Beckhauser	30	alterar	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses: I - Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento dedisponibilidade; II - Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto III - Nos casos previstos no edital.	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	Não acatada. A justificativa não tem referência com a sugestão de exclusão proposta. É necessário garantias para alteração no edital aberto.

		<p>Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.</p> <p>Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.</p> <p>Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.</p> <p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público</p>		
--	--	---	--	--

		<p>decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p> <p>III - Suspender a disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de disponibilidade fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento de disponibilidade, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas</p>		
--	--	---	--	--

			<p>atribuições legais, para amedidação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.</p> <p>Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.</p> <p>Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Disponibilidade, semprejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada ANM.</p> <p>Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.</p>		
Suelen Geremia	30	alterar	<p>Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento de disponibilidade;</p> <p>II - Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto</p> <p>III - Nos casos previstos no edital.</p> <p>Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.Parágrafo único.</p>	<p>É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>O direito recursal está garantido, apenas sendo com efeitos devolutivos, podendo por motivo justificado atribuir efeitos suspensivos, assim resta evidenciado que a alteração proposta não é pertinente.</p>

		<p>Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.</p> <p>Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.</p> <p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p>		
--	--	---	--	--

		<p>III - Suspender a disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de disponibilidade fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento de disponibilidade, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.</p> <p>Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.</p>		
--	--	---	--	--

			<p>Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Disponibilidade, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.</p> <p>Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.</p>		
GS Extração de Areia	30	alterar	<p>Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento dedisponibilidade;</p> <p>II - Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto</p> <p>III - Nos casos previstos no edital.</p> <p>Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia doinício e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando oprazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para acontagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.</p>	<p>É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.</p>	<p>Não acatada. O direito recursal está garantido.</p>

		<p>Art. 30. Antes da manifestação de interesse por uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.</p> <p>§ 2º A ANM não se responsabilizará por quaisquer obrigações decorrentes da retirada de áreas ou blocos de áreas da licitação.</p> <p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p> <p>III - Suspender a disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como</p>	
--	--	---	--

		<p>pormotivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidadepor força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou porterceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de disponibilidade fixará nova data para a realizaçãoou retomada do procedimento de disponibilidade, dando prévia publicidade no D.O.U. e noendereço eletrônico da ANM.</p> <p>Art. 32. Caberá à ANM adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para amediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.</p> <p>Art. 33. A realização do certame não significa autorização automática para pesquisa ou lavra.</p> <p>Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Disponibilidade, semprejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiadada ANM.</p>		
--	--	---	--	--

			Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.		
--	--	--	---	--	--

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 31

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
<p>Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;</p> <p>III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p>	<p>Art.8º. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</p> <p>II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;</p> <p>III - Suspender o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.</p>

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	31	alterar	<p>Art.31. Caberá à Diretoria Colegiada da ANM:</p> <p>III - Suspender a licitação por determinação judicial provisória, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.</p> <p>§ 1º Se a ANM for obrigada, por decisão judicial provisória, a suspender a licitação, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos do procedimento de disponibilidade suspenso na forma prevista no § 1º deste artigo, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p>	<p>As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto. Medidas liminares e cautelares estavam previstas no antigo Código de Processo Civil e foram substituídas, pelo novo CPC, por tutela provisória de urgência ou de evidência.</p>	<p>Não acatada. VER COM JURÍDICO</p>
Clédenes Dâmaso	31	acrescentar	<p>O Art. 31 deve ser acrescido do § 3º conforme abaixo:</p> <p>§3º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, os valores depositados a título de garantia de oferta, serão</p>	<p>Não faz sentido a ANM reter valores de interessados com o processo licitatório suspenso, anulado ou revogado.</p>	<p>Acadata parcialmente. No caso do inciso III o certame será suspenso, mas poderá ser retomado e os interessados poderão prosseguir com sua participação. VHÁ QUE SE PREVER UM TEMPO MÁXIMO DE SUSPENSÃO PARA LIBERAR GARANTIAS?</p>

			imediatamente devolvidos aos respectivos interessados.		
ABPM	31	acrescentar	<p>§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.</p> <p>§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a suspensão durar mais de 60 (sessenta) dias, o procedimento de disponibilidade será cancelado, ficando as garantias oferecidas pelos participantes liberadas para resgate. Nessa hipótese, cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciará o procedimento de disponibilidade da área.</p>	<p>Há que se prever a liberação das garantias oferecidas pelos participantes na hipótese de a suspensão durar meses ou anos. Assim, mostra-se razoável prever prazo máximo para tal suspensão, a partir do qual os proponentes estariam liberados para levantarem suas garantias. Cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciaria o procedimento desde o começo.</p>	<p>Não acatada. Os detalhes irão constar nos Editais</p>

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 35

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.	Sem alteração.

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
ABPM	35	acrescentar	<p>Art. 35. O disposto nesta resolução não se aplica aos procedimentos de disponibilidade já iniciados anteriormente à sua vigência, os quais deverão ser regidos pelas regras vigentes à época da sua publicação.</p> <p>Art. 36. Os interessados poderão sugerir lista prioritária de processos com títulos extintos para que sejam objeto de procedimento de disponibilidade, através de solicitação a ser encaminhada à ANM, a qual será considerada sigilosa para todos os efeitos.</p> <p>Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Justificativa do art. 35: Garantir a segurança jurídica aos interessados já habilitados em procedimentos de disponibilidade iniciados sob a égide da legislação anterior.</p> <p>Justificativa do art. 36: dar a oportunidade de que áreas ociosas e desoneradas sejam colocadas em disponibilidade mediante requerimento de interessados, garantido a efetividade do procedimento.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Em relação à proposta do Art. 35: Passivos são objetos de decisão da ANM, não cabendo previsão em resolução. Quanto ao regramento, utilizar-se-á a legislação vigente à época do edital. Não acatada. Em relação ao Art. 36: Está previsto o recurso de pré-edital, no §3º do art.7º.</p>

APÊNDICE II

**MINUTA DE RESOLUÇÃO SUBMETIDA A DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA
COLEGIADA**

MINUTA DE RESOLUÇÃO ANM N.º XX
DOS PROCEDIMENTOS DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS

Regulamenta os requisitos e critérios do procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos nº 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. Os editais dos procedimentos de disponibilidade deverão observar, quanto às sanções, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos nº 26, 32 e §1º do art. nº 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. A ANM manterá em sua página uma plataforma eletrônica para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas.

Art. 3º. As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:

I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou

II - Para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração.

§ 2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa.

Art. 4º. O procedimento de disponibilidade ocorrerá por meio de oferta pública, etapa em que os

interessados deverão manifestar interesse à concorrência por área ou bloco de áreas, conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.

§ 1º O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, ou de seu extrato, no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.

§ 2º Para áreas ou bloco de áreas com manifestação de mais de um interessado será realizado procedimento de desempate, conforme critérios previstos em edital.

Art. 5º. A participação do interessado na concorrência por área ou bloco de áreas colocados em disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital dos procedimentos de disponibilidade.

Art. 6º. A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, responsável por conduzir o edital.

Parágrafo único. Dos atos decisórios da Comissão de Procedimento de Disponibilidade caberá recurso administrativo, conforme critérios previstos em edital.

Art. 7º. Constada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.

Parágrafo único. Áreas ou blocos de áreas poderão ser retirados do procedimento de disponibilidade, caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade.

Art.8º. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:

I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;

II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;

III - Suspender o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;

Art. 9º. A participação no certame não significa autorização automática para pesquisar ou lavrar.

Art. 10. Os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução e pendentes de julgamento serão regidos pelas diretrizes vigentes à época de sua instauração.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 260 a 295 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria do DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE III

TEXTO-BASE PARA OS EDITAIS DE DISPONIBILIDADE

DISPONIBILIDADE DE ÁREAS CONTEÚDO MÍNIMO DE EDITAL

O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n.º 45 e 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 1º. Para efeitos deste Edital entende-se por:

I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo administrativo minerário;

II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta no procedimento de disponibilidade;

III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;

IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;

V - Garantia financeira de leilão: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da etapa de leilão eletrônico, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM neste edital

VI - Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico, a ser acrescida da garantia financeira de leilão previamente aportada;

VII - Habilitação: verificação realizada pela ANM junto ao CADIN, ao final das etapas de Oferta Pública e Leilão Eletrônico;

VIII - Lance vencedor: maior valor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

IX - Leilão Eletrônico: etapa de desempate do procedimento de disponibilidade em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado na oferta pública, será atribuído a quem apresentar o lance vencedor;

X - Oferta Pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade.

XI - Objeto da oferta: áreas desoneradas por ato administrativo nos termos dos artigos n.º 26, 32

e §1º do art. n.º 65 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE

Art. 3º. O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:

- I - Publicação do edital de disponibilidade;
- II - Oferta Pública;
- III - Leilão Eletrônico;
- IV - Homologação do resultado.

Seção I Do edital

Art. 4º. As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação no D.O.U.

Art. 5º. O edital de que trata o art. 6º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no art. n.º 40 da Lei n.º 8.666/93, no que couber:

- I - Número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;
- II - Regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;
- III - Indicação da substância, no caso de disponibilidade para lavra;
- IV - Forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;
- V - Documentos necessários para a homologação;
- VI - Cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;
- VII - Valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras;
- VIII - Garantias financeiras e suas modalidades;
- IX - Valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

X - Forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;

XI - Penalidades aplicáveis.

§1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido a participação social, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

Da oferta pública

Art. 6º. O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.

Art. 7º. A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio de plataforma eletrônica mantida pela ANM.

Parágrafo único. Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;

Art. 8º. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos constantes neste edital.

§1º. Os documentos e processos estarão disponíveis para consulta em meio físico e/ou em meio digital, de acordo com o suporte e formato em que se encontrarem, cuja sistemática de acesso é definida por regramentos específicos.

§2º. Os documentos e processos que estiverem em suporte e formato físico, ainda não digitalizados, estarão disponíveis para consulta na unidade regional cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.

§ 3º. Os processos que originaram as áreas descartadas, em decorrência de estudos de áreas, não se enquadram nos critérios do caput e seu acesso é facultado aos interessados conforme os normativos em vigor de acesso aos demais processos minerários.

§ 4º. Somente serão disponibilizados para consulta os processos de área descartada que possuem documentos.

§ 5º. Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao procedimento de disponibilidade.

Manifestação de interesse pela área

Art. 9º. A manifestação de interesse pela área ou bloco de áreas ofertada deverá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Do leilão eletrônico

Art. 10. O leilão irá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor proposto.

§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o disposto no art. XXXXX.

§ 2º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico.

§ 3º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

Garantia Financeira de Leilão

Art. 11. Os proponentes deverão aportar a Garantia Financeira de Leilão, conforme valores constantes no Anexo, tendo a ANM como beneficiária.

§ 1º A Garantia Financeira de Leilão deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico.

§ 2º Cada proposta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Leilão, que permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Leilão não vencedora será retirada mediante notificação da ANM.

§ 3º O valor aportado como Garantia Financeira de Leilão irá compor o cálculo do valor total a ser pago pelo proponente vencedor do leilão.

§ 4º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira de Leilão não será devolvida sendo executada a favor da ANM.

Dos lances

Art. 11. Os lances ofertados no leilão deverão ser apresentados mediante registro em plataforma eletrônica mantida pela ANM, sendo vedada a apresentação de propostas de lances por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas constam no Anexo deste Edital.

§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Art. 13. A etapa de lances será encerrada automaticamente pela plataforma eletrônica depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM.

Parágrafo único. A plataforma eletrônica encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

Art. 14. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, a plataforma eletrônica disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.

Art. 15. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pela plataforma eletrônica, classificados em ordem decrescente de valor.

Plataforma Eletrônica para Oferta Pública e Leilão Eletrônico

Art. 16. A plataforma eletrônica mantida pela ANM para fins de Oferta Pública e Leilão Eletrônico terá as seguintes características:

I - A identificação do interessado/proponente ficará inacessível aos demais participantes;

II - A identificação do interessado/proponente ficará inacessível à ANM até a finalização das etapas do certame;

III - Durante a etapa de Oferta Pública não será necessário efetuar *login* para visualizar as oportunidades (editais) de manifestação de interesse;

II - A quantidade de manifestações de interesse em determinada área ou bloco de áreas estará disponível em tempo real;

II - Na etapa de leilão eletrônico, os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.

III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.

IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro

e registrado pelo sistema.

V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.

VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.

Do julgamento das propostas

Art. 17. O julgamento das propostas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances apresentados pelos interessados.

§ 1º Após a apresentação dos lances, os proponentes não poderão desistir de sua participação, sob pena de execução da Garantia Financeira de Leilão apresentada.

§ 2º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores, sendo declarado vencedor do leilão o proponente que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas do certame.

§ 3º Finalizada a fase de propostas, será feita consulta ao CADIN para verificação de eventuais débitos dos vencedores, de modo a prosseguir com a homologação ou a desclassificação dos proponentes.

§ 4º A condição de proponente vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas até o término da fase de homologação do leilão.

Da Garantia Financeira do Lance Vencedor

Art. 18. A garantia Financeira do Lance Vencedor será de xx% do valor do lance vencedor.

§1º O proponente vencedor deverá, em até cinco dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, optar por efetuar o pagamento do valor remanescente da proposta ou efetuar depósito da Garantia Financeira de Lance Vencedor, sob pena de desclassificação.

§2º Caso opte pelo aporte da Garantia Financeira do Lance Vencedor, o proponente deverá, no prazo máximo de 10 dias uteis, efetuar o aporte do valor remanescente da proposta para integralizar o valor da proposta vencedora.

§3º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira do Lance Vencedor e a Garantia Financeira de Leilão não serão devolvidas, sendo executadas a favor da ANM.

§4º O cálculo dos valores a serem aportados será efetuado conforme as fórmulas que constam no Anexo.

GFL = Garantia Financeira de Leilão

GFLV = Garantia Financeira de Lance Vencedor

VR = Valor Remanescente

PV = Proposta Vencedora

$$PV = VR + (GFL + GFLV)$$

Art. 19. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. xxxx, a ANM convocará os proponentes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. xx.

§1º Serão convocados os demais proponentes, desde que as suas propostas tenham valor mínimo de 90% (noventa por cento) da primeira proposta considerada vencedora.

§2º O novo proponente mais bem classificado, conforme os critérios do §1º, será declarado vencedor e convocado para honrar sua proposta no leilão, conforme disposto no art. xxx.

§3º Caso o proponente mencionado no parágrafo §2º desista de sua proposta, o próximo participante com melhor classificação será declarado vencedor, desde que atenda ao §1º, sendo convocado para honrar sua proposta.

§4º Caso nenhum dos proponentes classificados manifeste interesse em honrar suas propostas, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada em edital futuro.

Habilitação dos Interessados

Art. 20. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8º, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018:

I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do procedimento de disponibilidade;

II - Havendo uma única manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN e caso não haja débitos do interessado junto à União, o mesmo será notificado a apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n.º 9.406, de 2018;

III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN, sendo considerados habilitados para prosseguir no certame apenas os interessados que não tenham débitos inscritos no CADIN, e então será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados habilitados que se manifestaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a etapa de oferta pública.

Parágrafo único. O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III, respectivamente, apresentarão o requerimento do(s) título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos.

Da homologação do procedimento de disponibilidade

Art. 21. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.

§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, cujo extrato do relatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico da ANM.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

Art. 22. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 (trinta) dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. de que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.

I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento deverá ser instruído com na forma do art. 16 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, os requerimentos deverão ser instruídos, respectivamente, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, ou na forma definida na legislação para PLG, devendo ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital de disponibilidade.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U.

§ 1º Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o resultado do julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.

§ 2º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será apresentado por meio de sistema eletrônico da ANM e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso.

Art. 24. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.

§ 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 05 (cinco) dias.

§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

Art. 25. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:

I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;

II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n.º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório;

III - Nos casos previstos no edital;

IV - Decretação de insolvência de pessoa física;

V - Comprovação de débitos inscritos no CADIN na data de encerramento das etapas de oferta pública ou leilão eletrônico.

Art. 27. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.

§ 1º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores depositados a título de garantia de oferta financeira de leilão serão devolvidos aos participantes.

Art. 29. Os casos não previstos no edital serão decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.